



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVI — N.º 126

SÁBADO, 2 DE OUTUBRO DE 1971

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA

Oferecida perante a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 19, de 1971 (CN), que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército o crédito especial de Cr\$ 7.550.000,00 para fim que especifica".

N.º 1

Art. — Os recursos provenientes da abertura do crédito especial autorizado por esta lei poderão ser

aplicados também em obras complementares de acesso e de melhoria de condições habitacionais de conjuntos residenciais.

Art. — Poderão ser aplicados até dez por cento dos recursos de que trata esta lei, em parques e conjuntos destinados à educação física e competições esportivas, nos clubes recreativos de oficiais e sargentos, localizados no interior do País.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1971. — Deputado Edilson Melo Távora.

SENADO FEDERAL

ATA DA 139.ª SESSÃO EM 1.º DE OUTUBRO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. CARLOS
LINDBERG E CLODOMIR MILET

As 14 horas e 30 minutos,
acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Brito
José Lindoso — José Esteves —
Cattete Pinheiro — Milton Trindade —
Renato Franco — Alexandre Costa —
Clodomir Milet — José Sarney —
Petrônio Portella — Helvídio Nunes —
Ruy Carneiro — Paulo Guerra —
Wilson Campos — Arnon de Mello —
Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela —
Antônio Fernandes — Ruy Santos —
Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto —
Paulo Tóres — Benjamin Farah —
Franco Montoro — Benedito Ferreira —
Fernando

Corrêa — Filinto Müller — Accioly
Filho — Ney Braga — Antônio
Carlos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Há número regimental, declaro aberta a Sessão.

Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO

Encaminhando à revisão do Senado,
autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 58, de 1971

(N.º 315-B/71, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dá nova redação aos arts. 2.º,
3.º, 4.º e 6.º do Decreto-lei número

863, de 12 de setembro de 1969, que autoriza o Poder Executivo a instituir nos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica um Programa Especial de Bôsas de Estudo a Acadêmico de Medicina da Faculdade oficial ou reconhecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os arts. 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do Decreto-lei n.º 863, de 12 de setembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º — As bôsas de estudo serão concedidas, por concurso, a acadêmicos de Medicina do sexo masculino que se encontrem cursando o quinto ou sexto ano, de Faculdade de Medicina oficial ou reconhecida."

"Art. 3.º — Aos bolsistas caberá, além da alimentação e residência, como internos dos hospitais, uma remuneração mensal, calculada com base no maior salário-mínimo vigente no País, na forma abaixo:

EXPEDIENTE
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:		Cr\$ 20,00
Semestre		Cr\$ 40,00
Ano		
Via Aérea:		Cr\$ 40,00
Semestre		Cr\$ 80,00
Ano		

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

1 — acadêmicos do quinto ano — um salário-mínimo;

2 — acadêmicos do sexto ano — um salário-mínimo e meio."

"Art. 4º — Ao término do curso, bolsistas que se candidatarem ao concurso de seleção para admissão no Quadro de Médicos do Serviço de Saúde do respectivo Ministério, quando classificados em igualdade de condições com outros candidatos, terão prioridade para aproveitamento, respeitado o disposto no § 1º do art. 63 da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967."

"Art. 6º — Ao bolsista será facultado desistir da bolsa, ficando porém obrigado a indenizar a Fazenda Nacional de todas as despesas com ele feitas.

Parágrafo único — Ficará igualmente obrigado a indenizar a Fazenda Nacional o bolsista que tiver sua bolsa cancelada na forma do art. 5º"

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 323, DE 1971, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nêle referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei que dá nova redação aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º do Decreto-lei n.º 863, de 12 de setembro de 1969, que institui, nos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica um Programa Especial de Bolsas de Estudo a Acadêmico de

Medicina de Faculdade oficial ou reconhecida.

Brasília, 31 de agosto de 1971. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 01, DE 8 DE JUNHO DE 1971, DO ESTADO-MAIOR DAS FÓRÇAS ARMADAS

EM N.º 01 FA-9-41

Brasília, 8 de junho de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pelo Decreto-lei n.º 863, de 12 de setembro de 1969, os Ministérios Militares foram autorizados a instituir um Programa Especial de Bolsas de Estudo para acadêmicos de Medicina matriculados em Faculdade oficial ou reconhecida.

As bolsas de estudo, de acordo com aquele Decreto-lei, podem ser concedidas a acadêmicos de Medicina, do sexo masculino, que se encontrem cursando do terceiro ao sexto ano de Faculdade de Medicina oficial ou reconhecida (art. 2º). Os bolsistas, ao término do curso, poderão ser nomeados para o Quadro de Médicos do Serviço de Saúde do respectivo Ministério, independentemente de concurso, desde que venham a satisfazer as condições a serem estabelecidas em regulamento daquele decreto-lei (artigo 4º).

Tendo êste Estado-Maior que propor a Vossa Exceléncia a regulamentação daquele diploma, consultou os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica sobre a conveniência e o interesse de cada um nesta regulamentação e consolidando as sugestões enviadas verificou, pelo exame atento do texto dos artigos 2º e 4º do decreto-lei acima referido, que, além de não atenderem aos interesses das Forças Armadas, contrariam êles

os princípios fundamentais ora vigentes para a seleção de médicos das Fôrças Armadas, conforme exponho a Vossa Exceléncia:

a) a concessão de bolsas de estudo a acadêmico de Medicina, matriculados no terceiro ano de Faculdade de Medicina pouco significado teria para as Fôrças Armadas, considerando-se que somente a partir do quarto ano letivo, lhes são ministrados os conhecimentos indispensáveis para que possam, realmente, prestar serviço categorizado, de nível acima da simples prática de enfermagem elementar, o que representa peso morto nos nosocomícios, pela remuneração e pelas vantagens obtidas;

b) o ingresso dos Internos em hospitais civis se faz mediante concurso;

c) os "internos", sobretudo de 3º e 4º ano, acarretam despesas que seriam melhor aplicadas com médicos convocados;

d) a nomeação dos bolsistas para o Quadro de Médicos do Serviço de Saúde, independentemente de concurso, fere frontalmente um dos princípios fundamentais da Constituição, previsto no § 1º do artigo 97 que estabelece o concurso público para investidura em cargo público, além de estar em desacordo com a doutrina firmada nos Ministérios Militares há muitos anos, desde que foram instituídos os concursos para recrutamento dos mesmos;

e) Acrescente-se, que a Lei número 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, declara no seu artigo 63, que o ingresso no Serviço ativo das Fôrças Armadas após a prestação do EAS (Estágio de Adaptação e Serviço) será de acordo com o estabelecido na legislação de cada Fôrça, o que implica em não

permitir àqueles o ingresso sem concurso.

3. Pelo exposto, tenho, a honra de submeter o assunto à apreciação de Vossa Exceléncia, anexando anteprojeto de decreto-lei que dá nova redação aos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do Decreto-lei n.º 863, de 12 de setembro de 1969, visando maior e melhor aproveitamento dos estudantes de Medicina, sem criar situação privilegiada e injustificável.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Murillo Vasco do Valle Silva, Almirante-de-Esquadra Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 863, DE 12 DE SETEMBRO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir, nos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, um Programa Especial de Bólicas de Estudo a Acadêmicos de Medicina de Faculdade oficial ou reconhecida.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando o propósito de serem conjugados esforços para formação de médicos para o Brasil;

Considerando a necessidade de preenchimento dos claros existentes nos Quadros de Médicos dos Serviços de Saúde das Forças Armadas; e

Considerando a oportunidade de ser incentivado o interesse pela carreira médico-militar e estimular a aproximação com o meio médico universitário, dando ensejo à melhor divulgação das atividades da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, decretam:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, aos Ministérios Militares a que o assunto interessar, um Programa Especial de Bólicas de Estudos para Acadêmicos de Medicina matriculados em Faculdades localizadas nas áreas de suas organizações hospitalares.

Art. 2.º — As bólicas de estudo serão concedidas a acadêmicos de Medicina do sexo masculino, que se encontrem cursando do 3.º ao 6.º ano de Faculdade de Medicina oficial ou reconhecida.

Art. 3.º — Aos bolsistas caberá, além da alimentação e residência, como internos dos hospitais, uma remuneração

ção mensal, calculada com base no maior salário-mínimo vigente no País, na forma abaixo:

1 — acadêmicos do 5.º e 6.º anos — um e meio salário-mínimo.

2 — acadêmicos do 3.º e 4.º anos — um salário-mínimo.

Art. 4.º — Ao término do curso, os bolsistas serão nomeados para o Quadro de Médicos do Serviço de Saúde do respectivo Ministério, independentemente de concurso, desde que satisfaçam as condições a serem estabelecidas em regulamento deste decreto-lei.

Parágrafo único — Os médicos nomeados para um dos Quadros de que trata este artigo ficam sujeitos às leis e aos regulamentos vigentes nas Forças Armadas.

Art. 5.º — Poderá ser cancelada pelo respectivo Ministério a bólica concedida, fazendo cessar todos os direitos aos bolsistas que deixarem de cumprir as normas e instruções que forem estabelecidas.

Art. 6.º — Ao bolsista será facultado desistir da bólica concedida ou da sua nomeação, ficando, porém, em ambos os casos, obrigados a indenizar a Fazenda Nacional de todas as despesas com êle feitas.

Parágrafo único — Ficará igualmente obrigado a indenizar a Fazenda Nacional o bolsista que tiver sua bólica cancelada na forma do artigo 5.º

Art. 7.º — O Poder Executivo no regulamento deste decreto-lei facultará a cada um dos Ministérios Militares o estabelecimento de planos e instruções para a fixação de número e a distribuição das bólicas de estudo decorrentes do Programa instituído por este decreto-lei.

Art. 8.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto-lei, correrão à conta dos recursos próprios dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 9.º — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — Augusto Hamann Radeemaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello.

LEI N.º 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967

Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 63 — Os MFDV, qualquer que seja a sua situação militar, poderão ingressar nos Quadros ou Corpos da Ativa das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Força.

§ 1.º — Os Oficiais, MFDV, da reserva da 2.ª classe ou não remunerada, a partir do posto de 1.º-tenente, inclusive, que tenham prestado o EAS, terão prioridade sobre os demais candidatos, para a habilitação necessária em caso de obterem igual resultado de seleção.

(As Comissões de Segurança Nacional, Educação e Cultura e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 59, de 1971

(N.º 316-B/71, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE
DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a formação de Engenheiros Militares para o Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A formação de Engenheiros Militares destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa será feita através do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, do Instituto Militar de Engenharia e do Voluntariado, mediante concurso de seleção entre Engenheiros diplomados por Institutos, Faculdades ou Escolas, oficialmente reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 2.º — Os Oficiais da Aeronáutica matriculados no Instituto Tecnológico de Aeronáutica ou no Instituto Militar de Engenharia, a partir da vigência desta lei, que venham a concluir os cursos de Engenheiros, serão transferidos para o Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica da Ativa, após serem diplomados.

Art. 3.º — Os Oficiais da Aeronáutica, matriculados no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que venham a concluir o respectivo curso em 1971, poderão ser transferidos para o Quadro de Oficiais Engenheiros, na forma do disposto no art. 17 do Decreto-Lei n.º 313, de 7 de março de 1967, desde que requeiram essa transferência dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de diplomação.

Art. 4.º — É facultado aos Oficiais da Aeronáutica, atualmente matriculados no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, com diplomação até 1975, e no Instituto Militar de Engenharia, com diplomação até 1973, optarem pela sua transferência para o Quadro de Oficiais Engenheiros, após a conclusão do respectivo curso, desde que

requeiram dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de diplomação.

Art. 5º — Os Oficiais da Aeronáutica que concluiram o curso do Instituto Militar de Engenharia em 1970 poderão requerer transferência para o Quadro de Oficiais Engenheiros, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência do regulamento desta lei.

Art. 6º — Os Oficiais transferidos para o Quadro de Oficiais Engenheiros, de acordo com os arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta lei, serão incluídos no referido Quadro, obedecendo a precedência hierárquica prescrita no Estatuto dos Militares.

Art. 7º — O Oficial que optar pela transferência para o Quadro de Oficiais Engenheiros só poderá ser transferido para a reserva remunerada, a pedido, após decorridos 3 (três) anos de sua inclusão no referido Quadro.

Parágrafo único — A demissão, a pedido, dos oficiais incluídos no Quadro de Oficiais Engenheiros, antes de terem completado 3 (três) anos da inclusão no Quadro, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Militares.

Art. 8º — As condições para inscrição dos candidatos ao concurso de seleção de que trata o artigo 1º, bem como para o estágio dos candidatos selecionados, serão fixadas na forma que estabelecer o regulamento desta lei.

Art. 9º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 322, DE 1971, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos neles referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a formação de Engenheiros Militares para o Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, e dá outras provisões".

Brasília, em 31 de agosto de 1971. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 061/ GM2, DO MINISTRO DA AERONÁUTICA

Em 10 de agosto de 1971.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência projeto de lei que regula a formação de Engenheiros Militares para o Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa.

2. Apesar de existente no Corpo de Oficiais da Aeronáutica desde 1941, quando foi organizado o Corpo do Pessoal Militar da Aeronáutica pelo Decreto-lei n.º 3.810, de 10 de novembro de 1941, o Quadro de Oficiais Engenheiros só se tornou efetivo em 1967, com a expedição do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, alterado pela Lei n.º 5.343, de 28 de outubro de 1967.

3. Até 1967, os Oficiais da Aeronáutica, que concluíam o Curso da Escola Técnica do Exército e posteriormente do Instituto Militar de Engenharia e do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, permaneciam em seus Quadros, incluídos na Categoria de Engenheiros.

4. Outra forma de recrutamento de Engenheiros para a Aeronáutica vigente até 1967, era a convocação dos Primeiros Tenentes da Reserva Técnica da Aeronáutica, formados pela Escola Técnica do Exército, pelo Instituto Militar de Engenharia e pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica os quais constituíam o Quadro de Oficiais Engenheiros da Reserva de Segunda Classe da Aeronáutica.

5. Na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, alterado pela Lei n.º 5.343, de 28 de outubro de 1967, e do artigo 1º do Decreto n.º 62.219, de 2 de fevereiro de 1968, o Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica foi constituído pelos militares abaixo, mediante opção:

— Oficiais-Generais do Quadro de Oficiais Aviadores da Ativa, então incluídos na Categoria de Engenheiros;

— Oficiais do Quadro de Oficiais Aviadores da Ativa, então incluídos na Categoria de Engenheiros;

— Oficiais do Quadro de Oficiais Engenheiros da Reserva de Segunda Classe, então convocados, e que se encontravam em serviço ativo, na data de 31 de outubro de 1967;

— militares dos diversos Quadros de Oficiais e do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, da Ativa, ainda que não incluídos na Categoria de Engenheiros, que até a data de 28 de março de 1968, possuam o diploma de Engenheiro reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, nas especialidades fixadas no Decreto n.º 62.219, de 13 de setembro de 1967; e

— Oficiais dos diversos Quadros da Ativa que estavam matriculados, em 31 de outubro de 1967, no Instituto Militar de Engenharia (IME) e no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA).

6. Para ingresso dos militares do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, no Quadro de Oficiais Engenheiros, além de outros requisitos, foi estabelecida a realização de um Estágio de Adaptação em Organização da Força Aérea Brasileira na forma do n.º 3 do artigo 3º do Decreto n.º 62.219, de 2 de fevereiro de 1968, regulamentado por Portaria Ministerial.

7. A primeira inclusão de Oficiais no Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica foi feita pelo Decreto n.º 62.615-A, de 28 de abril de 1968, e, a partir de então, só tem sido incluídos no referido Quadro os Oficiais enquadrados no inciso 5 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, alterado pela Lei n.º 5.343, de 28 de outubro de 1967, isto é, aqueles que estavam matriculados no Instituto Militar de Engenharia e no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, em 31 de outubro de 1967.

8. Tendo em vista que os cursos de Engenharia do Instituto Militar de Engenharia, para os Oficiais da Aeronáutica, tem a duração de 3 (três) anos e no Instituto Tecnológico de Aeronáutica a duração de 5 (cinco) anos, os Oficiais que concluíram ou vierem a concluir os cursos do Instituto Militar de Engenharia, a partir de 1970, bem como os que vierem a concluir os cursos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, a partir de 1972, não mais poderão ser transferidos para o Quadro de Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, em face do que dispõe o Inciso 5 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, alterado pela Lei n.º 5.343, de 28 de outubro de 1967.

9. Este fato, além de contrariar os interesses da Força Aérea Brasileira, por não poder contar com o elemento especializado no desempenho de sua especialidade e para o qual o Estado despendeu vultosa quantia, faz com que permaneça estagnado o Quadro de Engenheiros, de criação recente, constituindo-se em desestímulo para os Oficiais modernos de várias especialidades que buscam realizar o curso, na esperança de terem um acesso mais racional e sucessivo.

10. Pelo projeto ora proposto, pretende este Ministério:

a) em primeiro lugar, tornar obrigatória a transferência para o Quadro de Oficiais Engenheiros, de todos os Oficiais matriculados no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia, a partir da vigência da lei, que vierem a concluir os cursos daqueles Institutos;

b) em segundo lugar, facultar a transferência para o referido quadro, de todos os Oficiais que venham a concluir o curso no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no corrente ano, porque os mesmos já estão amparados no artigo 17 do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, ou seja a última turma de alunos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica que estava matriculada em 31 de outubro de 1967:

c) em terceiro lugar, facultar a transferência para o referido Quadro, dos Oficiais ora cursando o Instituto Tecnológico de Aeronáutica, com diplomação até 1975 e o Instituto Militar de Engenharia com diplomação até 1973, tendo em vista salvaguardar o direito adquirido em face da mudança de critério;

d) em quarto lugar, facultar a transferência para o referido Quadro, dos Oficiais que concluiram o curso do Instituto Militar de Engenharia em 1970, os quais não estavam mais amparados pelo n.º 5 do artigo 1.º do Decreto n.º 62.219, de 2 de fevereiro de 1968; e

e) em quinto lugar, buscar o recrutamento no meio civil de Engenheiros diplomados por Institutos, Faculdades ou Escolas, oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal.

11. As condições para inscrição dos candidatos ao concurso de seleção de Engenheiros, ao Quadro de Oficiais Engenheiros bem como o estágio dos selecionados, serão fixadas na regulamentação da lei ora submetida à aprovação de Vossa Excelência.

12. Pelo exposto, ao submeter à consideração de Vossa Excelência o projeto de lei em apenso, o Ministério da Aeronáutica estará corrigindo uma falha na legislação anterior e fazendo justiça aos Oficiais que buscam a especialização técnica.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Márcio de Souza e Mello**, Ministro da Aeronáutica.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 313 DE 7 DE MARÇO DE 1967

Cria, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, o Quadro de Oficiais-Engenheiros e sua respectiva reserva.

Art. 17 — Aos Oficiais matriculados no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia, quando da publicação deste decreto-lei, fica assegurado o direito de ingresso no Quadro de Oficiais-Engenheiros, após o término do respectivo curso, com aproveitamento, man-

tida a precedência hierárquica vigente àquela data.

Parágrafo único — Após o término do curso de Engenharia, os oficiais de que trata este artigo terão 45 (quarenta e cinco) dias para requererem a inclusão no Quadro.

LEI N.º 5.343 DE 28 DE OUTUBRO DE 1967

Altera a redação dos artigos do Decreto-lei n.º 313, de 7 de outubro de 1967, estabelece novos prazos e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 2.º do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, e seus incisos passam a ter a seguinte redação, suprimido o parágrafo único:

“Art. 2.º — O Q O Eng. será constituído pelos:

1 — Oficiais-Generais do Quadro de Oficiais-Aviadores da ativa, atualmente incluídos na Categoria de Engenheiros;

2 — Oficiais do Q O Av da ativa, atualmente incluídos na Categoria de Engenheiros;

3 — Oficiais do Q O Eng da Reserva de 2.ª classe, convocados, em serviço ativo, na data da presente lei;

4 — Militares dos diversos Quadros de Oficiais e do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, da ativa ainda que não incluídos na Categoria de Engenheiros, que, dentro do prazo estabelecido no art. 13, possuam diploma de engenheiro reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, nas especialidades fixadas em ato do Poder Executivo;

5 — Oficiais dos diversos Quadros da ativa, atualmente matriculados no Instituto Militar de Engenharia (IME) e Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), de acordo com o previsto no art. 17.”

Art. 2.º — O Capítulo II do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, seus artigos 3.º, 4.º e 5.º e respectivos parágrafos ficam insubstantes.

Art. 3.º — O Capítulo III do referido decreto-lei passa a ter o seguinte título:

“Ingresso inicial no Quadro de Oficiais-Engenheiros.”

Art. 4.º — O art. 6.º do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, e seus parágrafos passam a ter a seguinte

redação, acrescentados os §§ 8.º e 9.º e suprimidos os incisos 1 e 2 do artigo:

“Art. 6.º — Os oficiais de que tratam os incisos 1, 2, 3 e 4 do art. 2.º serão incluídos no Q O Eng por opção, e mediante decreto, independentemente do número de vagas.

§ 1.º — O oficial incluído no Q O Eng, de acordo com este artigo e considerado excedente do efetivo fixado para o posto, ficará agregado até que a vaga se verifique, quando então será numerado.

§ 2.º — A ordem de inclusão no Q O Eng será feita de acordo com a precedência hierárquica existente em 9 de março de 1967 de conformidade com o Estatuto dos Militares.

§ 3.º — O posto inicial para inclusão no Q O Eng é de Primeiro-Tenente.

§ 4.º — Os militares do Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica, da ativa, de que trata o inciso 4 do art. 2.º, ingressarão no Q O Eng mediante ato do Poder Executivo e a requerimento do interessado ao Ministro da Aeronáutica, via Estado-Maior da Aeronáutica, depois de satisfeitos os requisitos previstos.

1 — São requisitos para os militares do Corpo de Pessoal Subalterno:

a) conceito favorável;

b) seleção fisiológica e psicológica;

c) realizar, com aproveitamento, Curso ou Estágio de adaptação para ingresso no Q O Eng.

2 — O Ministério da Aeronáutica baixará instruções para a organização e funcionamento do Curso ou Estágio de Adaptação e as medidas complementares que se fizerem necessárias.

3 — A ordem de inclusão no Q O Eng para efeito de antiguidade, do pessoal previsto neste parágrafo, obedecerá à classificação final obtida no Curso ou Estágio da adaptação.

4 — O pessoal previsto neste parágrafo será considerado Segundo-Tenente Estagiário, com destino ao Q O Eng, para efeito de vencimentos, uso de uniformes e precedência hierárquica durante o Curso ou Estágio.

5 — Os militares que não obtiverem aproveitamento durante o Curso ou Estágio reverterão à situação anterior.

6 — O Ministro da Aeronáutica, em qualquer fase do funcionamento do Curso ou Estágio, man-

dará proceder o desligamento do estagiário, desde que o mesmo perca as condições iniciais exigidas para o ingresso no Q O Eng.

Art. 5.º — O art. 8.º e seu parágrafo passam a ter a redação abaixo, acrescidos dos §§ 2.º e 3.º:

"Art. 8.º — As condições peculiares para o acesso no Q O Eng serão estabelecidas por ato do Poder Executivo, dentro de 90 (nove) dias a partir da publicação desta lei.

§ 1.º — Para a primeira promoção dentro do Q O Eng os Oficiais devem satisfazer as condições pertinentes aos respectivos Quadros de origem, desde que não haja tempo útil, a critério da Administração, para serem preenchidas aquelas que vierem a ser estabelecidas de acordo com este artigo.

§ 2.º — Para a segunda promoção será condição básica a realização de todos os concursos previstos, inclusive os que tenham deixado de ser atendidos.

§ 3.º — As demais promoções serão reguladas pela legislação em vigor para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da ativa.

Art. 6.º — Os artigos 9.º e 10 e seus parágrafos são tornados insubsistentes.

Art. 7.º — O artigo 11 passa a ter nova redação, acrescido de três parágrafos:

"Art. 11 — A categoria do Engenheiro no Quadro de Oficiais-Aviadores fica em extinção para os postos de Oficiais-Generais e extinta para os demais postos a partir da data-límite de opção estabelecida na forma do art. 13 desta lei.

§ 1.º — Os Oficiais previstos nos incisos 2, 3 e 5 do art. 2.º desta lei, que não optarem pela sua inclusão no Q O Eng, permanecerão nos Quadros em que se encontram e serão numerados na medida da ocorrência de vagas, obedecendo, no que for aplicável, as normas e exigências vigentes. **§ 2.º** — Os Oficiais dos diversos Quadros de Oficiais da Aeronáutica da ativa, uma vez incluídos no Q O Eng, poderão exercer atividades aéreas pertinentes ao quadro de origem, a critério da Administração.

§ 3.º — Os Oficiais dos Quadros de Oficiais da Aeronáutica, previstos no art. 2.º, que não optarem pela sua inclusão no Q O Eng, poderão exercer função privativa de Engenheiro, a critério da Administração."

Art. 8.º — A redação do art. 12 e seus incisos é substituída pela seguinte:

"Art. 12 — Para a formação inicial do Q O Eng, serão para ele transferidos, por opção, os oficiais previstos nos incisos 1, 2, 3 e 4 do art. 2."

Art. 9.º — Os prazos previstos no caput do art. 13 e em seu § 2.º e no art. 18 passam a ser de 150, 180, e 90 dias, respectivamente, a contar da vigência desta lei.

Art. 10 — O art. 15 passa a ter a seguinte redação, suprimidos o parágrafo único e seus incisos:

"Art. 15 — Para fins de preenchimento das vagas iniciais nos diversos postos do Q O Eng, o número de promoções anuais não deverá exceder a um quinto do efetivo de cada posto, nos cinco primeiros anos a partir da constituição do Quadro."

Art. 11 — O art. 16 passa a ter a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 16 — As condições peculiares para formação normal de Engenheiros-Militares destinados ao Q O Eng, após a sua constituição inicial, serão fixadas por ato do Poder Executivo."

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

— A. COSTA E SILVA — Márcio de Souza e Mello.

DECRETO N.º 62.615-A
DE 28 DE ABRIL DE 1968

Transfere os militares da Aeronáutica, formados em Engenharia, para o Quadro de Oficiais Engenheiros.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 13, § 2.º, do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, e arts. 1.º, 4.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 5.343, de 28 de outubro de 1967, decreta:

Art. 1.º — Sejam transferidos de seus respectivos quadros de origem, com destino à formação do Quadro de Oficiais Engenheiros, do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa os militares abaixo, de acordo com a precedência hierárquica existente em 9 de março de 1967, de conformidade com o Estatuto dos Militares:

Art. 2.º — São considerados promovidos nesta data ao posto de 1.º-Tenente, de conformidade com o art. 6.º, § 3.º do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, alterado pela Lei n.º

5.343, de 28 de outubro de 1967, os 2.ºs-Tenentes dos Quadros da Aeronáutica, que optaram com base na legislação em vigor, pela inclusão no Quadro de Oficiais Engenheiros, assim como, os Segundos Tenentes-Estagiários que obtiveram aproveitamento no estágio previsto pelo § 4.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, alterado pela Lei n.º 5.343, de 28 de outubro de 1967.

Art. 3.º — Os militares constantes do artigo anterior, que por ocasião da opção já se encontravam no posto de 2.º-Tenente, serão numerados de acordo com a precedência hierárquica existente a 9 de março de 1967, com base no Estatuto dos Militares, conforme, o prescrito no § 2.º do artigo 6.º do Decreto-lei número 313, de 7 de março de 1967, alterado pela Lei n.º 5.343, de 28 de outubro de 1967.

Parágrafo único — Os considerados Segundos-Tenentes-Estagiários, de acordo com o número 4, do § 4.º do artigo 6.º serão numerados de acordo com o n.º 3 dos citados parágrafos e artigo, tudo do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, alterado pela Lei n.º 5.343, combinado com o item 3 do art. 8.º do Decreto n.º 62.219, de 2 de fevereiro de 1968.

Art. 4.º — Em consequência do prescrito nos arts. 2.º e 3.º é constituída a seguinte ordem hierárquica, em continuação a constante do art. 1.º deste Decreto:

Art. 5.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

— A. Costa e Silva — Márcio de Souza e Mello.

DECRETO N.º 61.340
DE 13 DE SETEMBRO DE 1967

Fixa especialidades no Quadro de Oficiais-Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da ativa.

O Presidente da República, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 7.º do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O Quadro de Oficiais-Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da ativa, será constituído de Engenheiros de Aeronáutica (Aerovias e Aeronaves), Eletrônica, Mecânica, Química, Metalurgia, Armação, Geodésia e Topografia, Elétricida-de, Comunicações, Produção e Construção ou Civil.

Art. 2.º — Anualmente, de acordo com as imposições do avanço tecnológico, serão revistas as especialida-

des, podendo ser atualizadas, se for o caso.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 1967; 148.º da Independência e 79.º da República. — A. Costa e Silva — Márcio de Souza e Mello.

DECRETO N.º 62.219
DE 2 DE FEVEREIRO DE 1968

Regulamenta o Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, alterado pela Lei n.º 5.343, de 28 de outubro de 1967, que criou o Quadro de Oficiais-Engenheiros, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica.

CAPÍTULO I Constituição do Quadro

Art. 1.º — O Quadro de Oficiais-Engenheiros (Q.O. Eng) será constituído pelos:

1 — Oficiais-Generais do Quadro de Oficiais Aviadores da Ativa, atualmente incluídos na Categoria de Engenheiros;

2 — Oficiais do Quadro de Oficiais Aviadores da Ativa, atualmente incluídos na Categoria de Engenheiros;

3 — Oficiais do Quadro de Oficiais Engenheiros da Reserva de 2.ª Classe, atualmente convocados e que se encontravam em serviço ativo na data de 31 de outubro de 1967;

4 — Militares nos diversos Quadros de Oficiais e do Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica, da Ativa, ainda que não incluídos na Categoria de Engenheiros, que até o dia 28 de março de 1968, possuam Diploma de Engenheiro reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, nas especialidades fixadas no Decreto n.º 61.340, de 13 de setembro de 1967;

5 — Oficiais dos diversos Quadros da Ativa que estavam matriculados, em 31 de outubro de 1967, no Instituto Militar de Engenharia (IME) e Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA).

CAPÍTULO II

Ingresso inicial no Quadro de Oficiais Engenheiros

Art. 3.º — Os militares do Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica da Ativa, de que trata o inciso 4 do artigo 1.º, ingressarão no Quadro mediante Ato do Poder Executivo e a requerimento do interessado ao Ministro da Aeronáutica, via Estado-Maior da Aeronáutica, depois de satisfazerem os seguintes requisitos:

3 — Realização, com aproveitamento, do Estágio de Adaptação.

(A Comissão de Segurança Nacional.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 60, de

(N.º 284-B/71, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza a União a subscrever aumento de capital da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEL —, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica a União autorizada a subscrever, em aumento de capital da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEL —, a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ 1.º — Após a realização do disposto neste artigo, a CAEEL passará à condição de sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

§ 2.º — A integralização do aumento de capital referido neste artigo será feita em dinheiro, com os recursos a que se refere o art. 6.º do Decreto-lei n.º 493, de 10 de março de 1969, a eles não se aplicando a restrição contida no caput do referido art. 6.º, in fine.

§ 3.º — A União manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto.

Art. 2.º — A CAEEL deverá reger-se por esta lei, pela lei das sociedades por ações e pelos seus Estatutos.

Art. 3.º — A CAEEL terá por objeto social:

I — prestação de serviços técnicos e especializados aos órgãos do Ministério das Minas e Energia e às entidades a estes vinculadas e suas subsidiárias e associadas;

II — instalação e administração de centros de pesquisa e investigação tecnológicas, ligados aos setores mineral e energético;

III — organização e administração de programas de aperfeiçoamento de pessoal técnico do Ministério das Minas e Energia e das entidades a este vinculadas.

Parágrafo único — Para consecução de seu objeto social a CAEEL poderá celebrar convênios com os órgãos e entidades referidos neste artigo.

Art. 4.º — A CAEEL poderá promover desapropriações nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 292, DE 1971 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o anexo projeto de lei que "autoriza a União a subscrever aumento de capital da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEL —, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de agosto de 1971.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 415, DE 12 DE AGOSTO DE 1971, DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

E. M. n.º 415/71

Em 12 de agosto de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEL, de cujo capital participam, exclusivamente, empresas subsidiárias da ELETROBRÁS, constitui-se em uma entidade de prestação de serviços técnicos e administrativos, não só ao próprio grupo ELETROBRÁS como também aos órgãos da administração direta desta Secretaria de Estado, mediante convênio.

2. Dentre os programas de maior importância, já em fase de implantação neste Ministério e de interesse de todos os seus órgãos de administração direta e indireta, ressalta o Plano de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, cuja organização e administração está a cargo da CAEEL.

3. Estão sendo planejados, ainda, novos serviços no campo da documentação técnica e administrativa, relacionados com a mudança definitiva da totalidade dos órgãos de administração direta para Brasília e cuja execução deverá ser intensificada, também, pela CAEEL.

4. Finalmente, poderá aquela Companhia prestar importantes serviços relacionados com os problemas de interesse geral, que deverão ser enfrentados em futuro próximo, com a edificação de instalações permanentes para o PLANFAP, bem como com a construção dos centros de tecnologia das entidades vinculadas a esta Secretaria de Estado.

5. Com o objetivo de suprir a referida empresa de recursos que permitam o desempenho satisfatório de suas novas atribuições, o anexo anteprojeto de lei propõe a subscrição, pela União, do aumento do capital social da CAEEL no valor de

Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

6. Como dito capital social é, hoje, de três milhões de cruzeiros, de propriedade de empresas subsidiárias da ELETROBRÁS, deverá a CAEAE passar, formalmente, em consequência do citado aumento de capital, à condição de sociedade de economia mista, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

7. Acredito, Senhor Presidente, que, se o anexo anteprojeto de lei merecer a aprovação de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Congresso Nacional, se terá constituído o meio capaz de propiciar e concretizar os empreendimentos propostos.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

— Antônio Dias Leite Júnior.

**CIA. AUXILIAR DE EMPRÉSAS
ELÉTRICAS BRASILEIRAS —
CAEAE**

Composição do Capital Social

Ações Ordinárias — Valor nominal —
Cr\$ 1,00

	Cr\$
1. Companhia de Eletricidade de Manaus — CEM	50.000,00
2. Companhia Nordeste de Eletrificação de Fortaleza — CONEFOR	50.000,00
3. Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF	100.000,00
4. Companhia Energia Bahia — CEEB	187.603,00
5. Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA	50.000,00
6. Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais — CFLMG	328.395,00
7. Furnas — Centrais Elétricas S.A.	100.000,00
8. Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE	315.528,00
9. Companhia Paulista de Fôrça e Luz — CPFL	1.434.963,00
10. Companhia Fôrça e Luz do Paraná — CFLP	210.913,00
11. Companhia Pernambucana de Eletricidade — CPE	17.394,00
12. Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL	100.000,00
13. Companhia Fôrça e Luz Nordeste do Brasil, em liquidação	55.204,00
	3.000.000,00

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 493
DE 10 DE MARÇO DE 1969**

Autoriza a elevação do capital do Banco da Amazônia S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., e dá outras providências.

Art. 6.º — O Ministro da Fazenda poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação, legalmente autorizada, de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedade de economia mista ou de sua subsidiária, ficando esses recursos reservados para aplicação em futuros aumentos do capital da própria sociedade emitente das ações alienadas.

Parágrafo único — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral incluirá no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triénio 1969/71 todas as parcelas relativas à Receita e Despesa programadas com as alienações e reinversões de que trata este artigo.

(As Comissões de Minas e Energia, de Economia, e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 61, de 1971**

(N.º 285-B/71, na Casa de Origem)

**(DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA)**

Dispõe sobre os dividendos da União na Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, altera o Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A União destinará, dos dividendos que lhe couberem na Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a partir dos correspondentes ao exercício social de 1971:

I — 80% (oitenta por cento), a investimentos de risco, através da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, que os contabilizará, como crédito da União para integralização de capital, incorporando-os ao fundo financeiro previsto no art. 25 do Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, para aplicação prioritária na prestação de assistência financeira à pesquisa mineral;

II — 20% (vinte por cento), ao Fundo Nacional de Mineração, para aplicação exclusiva na investigação e no desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral.

Parágrafo único — As parcelas de que tratam os itens I e II deste artigo serão depositadas no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e no Banco do Brasil S.A., respectivamente em duodécimos mensais, a partir do primeiro dia de distribuição dos dividendos aos demais acionistas, à conta, a primeira, da Companhia de Pes-

quisa de Recursos Mineiros — CPRM, e a segunda, do Fundo Nacional de Mineração.

Art. 2.º — Os arts. 18 e 19 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 — O Fundo Nacional de Mineração, movimentável pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, destina-se a prover e financiar estudos e trabalhos de levantamento geológico, pesquisa mineral e investigação e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, inclusive instalações e equipamentos, relacionados com o aproveitamento dos recursos minerais no território nacional, se será aplicado, em execução indireta, mediante convênio, na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM."

"Art. 19 — O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I — da cota do imposto único sobre minerais pertencentes à União;

II — da parte destinada ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, dos 5% (cinco por cento) de que trata o § 4.º do art. 27 da Lei n.º 2.004 de 3 de outubro de 1953, acrescentado pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 523, de 8 de abril de 1969;

III — da parcela de 20% (vinte por cento) dos dividendos da União da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD;

IV — dos valores que lhe devam ser creditados, na forma do Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967), e demais disposições legais em vigor;

V — de dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

VI — dos rendimentos de depósitos e aplicações do próprio Fundo."

Art. 3.º — O § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1.º — Não se aplica à CPRM o disposto nos arts. 31 e 32 do Código de Mineração, ficando, ousitrossim, em seu favor, ampliado de 10 (dez) vezes o número de autorizações de pesquisa para cada substância mineral, bem como de 5 (cinco) vezes o número do limite máximo para a mesma classe, de que trata o art. 26 do mesmo Código de Mineração (De-

creto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967)."'

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 290, DE 1971, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nêle referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre os dividendos da União na Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, altera o Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

Brasília, em 12 de agosto de 1971. —
Emílio Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 343/71, DOS MINISTROS DA FAZENDA, DAS MINAS E ENERGIA E DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E. M. 343-71

Em 15 de julho de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em agosto de 1969, através do Decreto-lei n.º 764, foi autorizada a criação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM e foram lançadas as bases para a instituição de um sistema de financiamento de risco à pesquisa mineral bem como à investigação e ao desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral.

2 A empresa foi formalmente constituída por Assembleia-Geral realizada a 8 de janeiro de 1970, e as normas financeiras referentes ao novo sistema de financiamento foram aprovadas pelo Decreto n.º 66.522, de 30 de abril de 1970.

3. A Companhia está em pleno funcionamento e deverá atingir grau satisfatório de organização e eficiência até o fim de 1971, antes que se completem dois anos de sua existência legal.

4. Paralela e concomitantemente com a organização progressiva da nova estrutura empresarial, foram sendo discutidos e elaborados os convênios entre a CPRM, de um lado e as agências financeiras de outro, entre as quais o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Nordeste do Brasil e Fundo de Recursos Naturais do Nordeste... (FURENE), só não tendo sido concluídos, ainda, entendimentos equi-

valentes com a SUDAM e o Banco da Amazônia.

5. No entanto, o progresso até aqui alcançado, na disseminação do financiamento de risco, em termos efetivos, não tem adquirido a celeridade desejada.

6. Acreditamos que um aspecto fundamental da questão é a disparidade entre a nova fórmula de financiamento, que contém o risco como ingrediente dela inseparável, e o financiamento bancário convencional, no qual o risco da agência financeira é reduzido a um mínimo através de sucessivos sistemas de garantia.

7. Dada a relevância, para a nossa economia, do desenvolvimento de empreendimentos nacionais de mineração, e considerando-se o grande interesse que os recursos minerais do País vêm despertando no exterior, o problema em questão, de suporte financeiro às pesquisas realizadas por empresas nacionais de mineração, cresce de importância e torna-se urgente.

8. Cumpre-nos, pois, nessa conjuntura, aperfeiçoar, sem demora, o sistema de financiamento vigente, o que parece poder ser alcançado sem qualquer modificação de fundo e apenas, através de nova repartição de responsabilidades entre a CPRM e as Agências Financeiras, que conduzem aos mineradores os recursos federais destinados ao financiamento de risco da pesquisa mineral e da investigação de processos de beneficiamento mineral.

9. Atualmente, a responsabilidade pela assistência financeira ao minerador está repartida, em partes aproximadamente iguais, entre a CPRM e a Agência Financeira. A solução que ora se propõe para o problema em causa se baseia na atribuição de maior parcela à CPRM e, consequentemente, menor engajamento das Agências Financeiras no risco. Para que tal solução seja exequível, cumpre transferir, também, maiores recursos para a CPRM, a fim de que ela possa fazer frente a demanda de financiamentos, que já se está fazendo sentir e que será, provavelmente, fortemente crescente.

10. A alteração da legislação ora proposta foi formulada, pois, com base nas seguintes premissas:

a) que a CPRM deverá assumir maior parte da responsabilidade financeira nos financiamentos de risco;

b) que maiores recursos deveriam ser postos à disposição da CPRM;

c) que, em consequência, os Bancos oficiais podem ter a sua participação reduzida.

11. Por outro lado, no que tange à investigação e ao desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, cumpre reconhecer que não poderá

ser muito rápido o processo de implantação do grande Laboratório Central, que se planeja instalar, no âmbito da CPRM.

12. Razão fundamental se encontra no tempo requerido para que a expansão, que se está promovendo no setor mineral, venha requerer um número suficiente de trabalhos, capazes de manter ocupado um laboratório, mesmo que comece este a se instalar de forma prudente.

13. Consideramos que o processo de implantação pode ser acelerado se dispusermos de fundos que garantam um volume mínimo de trabalho, independente da solicitação que será certamente crescente, mas não imediata, da parte do setor privado.

14. O anexo projeto de lei, que temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e eventual encaminhamento ao Congresso Nacional, se baseia na transferência, para aplicação no setor mineral, de recursos federais hoje encaminhados ao BNDE.

15. Os recursos em questão são aqueles provenientes dos dividendos atribuídos às ações de propriedade do Tesouro Nacional na Companhia Vale do Rio Doce e entregues ao BNDE em virtude do disposto no art. 10 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956.

16. A nova distribuição dada a esses recursos pelo projeto de lei em causa compreende duas parcelas, sendo a primeira, de oitenta por cento para os investimentos de risco na pesquisa mineral, através da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, e a segunda de vinte por cento, para o Fundo Nacional de Mineração, administrado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, como contribuição para a investigação e o desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral.

17. Cumpre registrar que os recursos de que trata o projeto de lei, cujo vulto seria altamente significativo para as necessidades do financiamento da pesquisa mineral e de sustentação inicial do Laboratório de Beneficiamento de Minérios, representam pequena parcela da ordem de um por cento do orçamento global das aplicações do BNDE.

18. Outrossim, atribuindo maiores recursos à CPRM, para que essa empresa possa aumentar a sua capacidade de financiamento de risco à pesquisa mineral, fica a mesma com maiores disponibilidades para exercer a sua função de suplementar a iniciativa privada, em ação estritamente limitada ao campo da pesquisa de recursos minerais, de conformidade com o disposto no item III do art. 4.º do Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969.

19. Tal possibilidade, entretanto, só poderá ser plenamente utilizada se a CPRM tiver a faculdade de, na sua fase inicial, lançar-se, ao tempo, em diversos projetos de pesquisas próprias, abrindo maior número de frentes e possibilitando, dessa forma, incrementar a licitação pública de novas jazidas, no momento em que os recursos minerais brasileiros estão atraindo a atenção do empresariado nacional.

20. Para tanto, torna-se indispensável que sejam ampliados para a CPRM os limites estabelecidos no art. 26 do Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227, de 28.2.67), na forma também sugerida no anexo projeto de lei.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.038
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências.

Do Fundo Nacional de Mineração

Art. 18 — O Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, destina-se a prover e financiar trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

Art. 19 — O Fundo Nacional de Mineração terá a constituição estabelecida no Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, com a forma de aplicação de recursos nêle prevista.

DECRETO-LEI N.º 764
DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, e dá outras providências.

Art. 6.º —

§ 1.º — Não se aplica à CPRM, o disposto nos arts. 31 e 32 do Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967).

Art. 25 — Fica a CPRM autorizada a criar um fundo financeiro destinado aos investimentos de risco.

§ 1.º — Nos investimentos que efetuar em cooperação com a iniciativa

privada, a CPRM observará as normas financeiras, estabelecidas no artigo 24 deste decreto-lei e nos seus Estatutos Sociais.

§ 2.º — Os financiamentos que a CPRM conceder serão realizados sempre por intermédio de agência financeira da Administração Federal.

LEI N.º 2.004
DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS)
e suas subsidiárias

SEÇÃO V

Dos favores e obrigações atribuídos à PETROBRAS

Art. 27 — A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 4.º — Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

DECRETO-LEI N.º 523
DE 8 DE ABRIL DE 1969

Acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3.257, de 2 de setembro de 1957, e dá outras providências.

Art. 1.º — O art. 27 da Lei n.º 2.004 de 3 de outubro de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei número 3.257, de 2 de setembro de 1957, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4.º — Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental os 5% (cinco por cento) de que trata o caput deste artigo serão destinados, em partes iguais, ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, para constituição do Fundo Nacional de Mineração e ao Ministério da Educação e Cultura, para o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior no campo das geociências”.

DECRETO-LEI N.º 227
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

Art. 26 — Cada pessoa natural ou jurídica poderá deter, no máximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma classe.

Art. 31 — O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32 — Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências deste Código.

Art. 35 — A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil SA, pelo titular, à conta do Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível.

Art. 44 — O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a posse da jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no Diário Oficial da União.

§ 1.º — O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários-mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil SA, à conta do Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível.

Art. 65 — A multa inicial variável de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salários-mínimos do País.

§ 1.º — Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

§ 2.º — O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3.º — O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil SA em guia própria à conta do Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível.

Art. 74 — Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem a faiscagem ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.

§ 3.º — Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu relatório, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nêle especificada.

§ 4.º — Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco do Brasil S/A à conta do Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível.

DECRETO-LEI N.º 764 DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5 de 13 de dezembro de 1968, decreta:

SEÇÃO I

Da Constituição da Sociedade por Ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais

Art. 1.º — Fica a União autorizada a constituir, na forma d'este decreto-lei, uma Sociedade por ações, que se denominará Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e usará abreviatura CPRM, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, nos termos dos artigos 4.º, inciso II, alínea c e 5.º inciso III, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1.º — A CPRM terá sede e fórum na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências em todo o território nacional.

§ 2.º — O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

§ 3.º — A CPRM reger-se-á por este decreto, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e pelos Estatutos a serem aprovados pelo Presidente da República, mediante decreto.

Art. 2.º — O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União aos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º — Os atos constitutivos serão precedidos:

I — pelo arrolamento dos bens, direitos e ações que a União e a Comissão do Plano do Carvão Nacional destinarem a integralização de seu capital;

II — pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das classificações dos bens, direitos e ações cujos valores já houverem sido apurados pela Comissão a que se refere o artigo 12 d'este decreto-lei, para constituir o capital da União e da Comissão do Plano do Carvão Nacional;

II — aprovação dos Estatutos.

§ 3.º — A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua Ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 3.º — A reforma dos Estatutos da Sociedade inclusive no que se referir ao aumento do capital social ficará sujeita à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II

Do Objetivo Social

Art. 4.º — A CPRM terá por objeto:

I — Estimular o descobrimento e intensificar o aproveitamento dos recursos minerais e hidrícos do Brasil.

II — Orientar incentivar e cooperar com a iniciativa privada na pesquisa e em estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hidrícos.

III — Suplementar a iniciativa privada, em ação estritamente limitada ao campo da pesquisa dos recursos minerais e hidrícos.

IV — Dar apoio administrativo e técnico aos órgãos da administração direta do Ministério das Minas e Energia.

§ 1.º — Para os fins d'este decreto-lei, consideram-se:

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como da plataforma submarina;

b) recursos hidrícos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2.º — Nos recursos definidos no parágrafo anterior não se incluem o petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 5.º — Para a consecução de seus objetivos sociais, a CPRM poderá:

I — elaborar e executar estudos e trabalhos de geologia e hidrologia bem como pesquisas minerais de recursos hidrícos;

II — realizar, diretamente ou em cooperação com entidades governamentais e privadas, estudos científicos, tecnológicos, econômicos e jurídicos visando à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais e hidrícos;

III — realizar pesquisas destinadas a estudos sobre o aproveitamento integrado das fontes de energia;

IV — prestar assistência técnica;

V — promover e apoiar a formação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais necessários às suas atividades.

Parágrafo único — Na colaboração com entidades públicas e privadas a CPRM poderá fazer ajuste e contratos de prestação de serviços mediante remuneração ou resarcimento de despesas e, bem assim, realizar investimentos de risco.

Art. 6.º — Para efeito do disposto no item III do art. 4.º a CPRM, sempre que necessário e obedecida a legislação específica, fica autorizada a:

a) realizar estudos e levantamentos hidrometeorológicos;

b) realizar pesquisa mineral.

§ 1.º — Não se aplica à CPRM o disposto nos arts. 31 e 32 do Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227, de 28-2-67).

§ 2.º — Aprovado pelo DNPM o Relatório de Pesquisa apresentado pela CPRM fica esta autorizada a negociar, mediante licitação pública, com empresas de mineração, os resultados dos trabalhos realizados.

§ 3.º — O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da efetivação da compra para requerer a concessão de lavra. Fendo o prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra, caducará o respectivo direito.

Art. 7.º — É facultado à CPRM desempenhar suas atividades diretamente, por convênio com órgãos públicos ou por contrato com especialistas e empresas privadas.

SEÇÃO III

Dos Acionistas

Art. 8.º — Os Estatutos da Sociedade poderão admitir como acionistas:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — as autarquias e demais entidades da administração indireta da União, Estados e Municípios;

III — as pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Do Capital Social

Art. 9.º — O capital social autorizado é de NCr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos) dividido em 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias e 40.000.000 (quarenta milhões) de ações preferenciais no valor de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma.

Art. 10 — As ações da Sociedade serão ordinárias, nominativas com direito de voto; e preferenciais, nominativas ou no portador, sempre sem direito de voto e inconvéniencias com ações ordinárias.

§ 1.º — As ações preferenciais serão exclusivamente nominativas até a total integralização do capital autorizado.

§ 2.º — As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3.º — A União manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito de voto.

Art. 11 — A União e a Comissão do Plano do Carvão Nacional — CPCAN subscriverão 60.000.000 (sessenta milhões) de ações.

§ 1.º A integralização do capital referido neste artigo será feita em dinheiro, bens, direitos e ações, ficando o Poder Executivo e a CPCAN autorizados a incorporar à Sociedade os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, pertencentes à União e à CPCAN estejam, na data deste decreto-lei a serviço ou à disposição do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) e Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN) relacionados com o objeto da Sociedade.

§ 2.º A integralização pela União da parte em dinheiro do capital social por ela subscrito será realizado da seguinte forma:

I — No corrente exercício financeiro, através da abertura de crédito especial no valor de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), utilizando como recursos para sua cobertura o cancelamento de igual importância nas dotações orçamentárias do Ministério das Minas e Energia, na conformidade do disposto no item III, § 1.º, do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II — Nos exercícios financeiros de 1970, 1971 e 1972, através da inclusão, na Lei de Orçamento de dotações no valor de NCr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros novos), em cada um dos exercícios, a este fim destinados.

§ 3.º Fica facultado ao Poder Executivo atender às despesas referidas no parágrafo anterior mediante a entrega à Sociedade em valor correspondente, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 12. O valor dos bens, direitos e ações, referidos no § 1.º do artigo anterior, será apurado, mediante avaliação realizada por Comissão constituída de peritos designados conjuntamente, pelos Ministros das Minas e

Energia e da Fazenda, cabendo-lhe ainda proceder ao inventário e levantamento dos referidos bens, direitos e ações.

Parágrafo único. Se o valor dos bens, direitos e ações exceder a quantia de NCr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros novos), o excesso será contabilizado pela Sociedade como crédito da União, para integralização de aumento do capital da Sociedade.

Art. 13. A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, obedecido o disposto na Seção VIII da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

SEÇÃO V

Da Administração e do Conselho Fiscal

Art. 14. A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 15. O Conselho de Administração será constituído:

I — de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum*;

II — de Diretores, em número de três, no mínimo e cinco no máximo;

III — de Conselheiros, em número de quatro.

§ 1.º Os Diretores serão eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas.

§ 2.º Um Conselheiro será eleito pela Assembléia-Geral de Acionistas sem o voto da União.

§ 3.º Serão membros natos do Conselho de Administração, na qualidade de Conselheiros e sem direito a remuneração, os Diretores-Gerais do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e o Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 4.º É privativo de brasileiros o exercício da função de membros do Conselho de Administração.

§ 5.º O mandato dos Diretores e do Conselheiro eleito será de quatro anos.

Art. 16 A Diretoria Executiva será composta do Presidente e dos Diretores.

Art. 17. O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia-Geral, podendo ser reeleitos.

SEÇÃO VI

Dos Empréstimos e dos Favores Atribuídos à Sociedade

Art. 18 — A CPRM poderá contrair empréstimo para a aquisição de equipamentos e materiais destinados a

execução de seus programas, bem como para contratação de serviços técnicos e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único — Para os empréstimos referidos neste artigo, que implicarem concessão de garantia do Tesouro Nacional, será ouvido previamente o Ministro da Fazenda, que poderá outorgá-la diretamente.

Art. 19 — Para efeito de tratamento fiscal à importação, as atividades exercidas pela Sociedade enquadram-se no disposto no art. 14 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

SEÇÃO VII

Do Pessoal

Art. 20 — O regime jurídico do pessoal da CPRM será o da legislação trabalhista.

Art. 21 — Os servidores públicos em exercício nos órgãos dos Departamentos Nacionais de Águas e Energia Elétrica e da Produção Mineral da Comissão do Plano do Carvão Nacional e demais entidades referidas na letra b do artigo 23 deste decreto-lei, cujas funções passarem a ser desempenhadas pela CPRM, poderão, a critério da Administração da Sociedade, ser admitidos na mesma, mediante contrato de trabalho, ficando-lhes assegurada, em tal caso, a contagem dos respectivos tempos de serviços, para fins de estabilidade e previdência social, nos termos do Decreto-lei n.º 367, de 18 de dezembro de 1968.

SEÇÃO VIII

Do Balanço e Exercício Social

Art. 22 — O exercício social encerrará-se à 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto a balanço, amortização, reservas e dividendos, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e as prescrições a serem estabelecidas nos Estatutos da Sociedade.

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art. 23 — A CPRM executará:

a) as atividades de estudos e pesquisas hidrálicas e energéticas, atualmente a cargo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica;

b) as atividades de estudos geológicos, de pesquisas minerais e de investigação e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, atualmente a cargo:

— do Departamento Nacional da Produção Mineral,

— da Comissão do Plano do Carvão Nacional,

— da Comissão Nacional de Energia Nuclear, exceto quanto às investigações e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral.

— do Departamento de Recursos Naturais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, bem como da Fundação prevista no art. 6º da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968.

Parágrafo único — Os órgãos da Administração Federal referidos neste artigo celebrarão com a CPRM os convênios necessários à execução, por esta, das atividades no mesmo previstas.

Art. 24 — Os órgãos da Administração Federal que concederem assistência financeira à pesquisa mineral, bem como à investigação e ao desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral observarão normas capazes de assegurar, a longo prazo, a compensação satisfatória das perdas decorrentes dos riscos assumidos.

§ 1º — Nos casos de financiamento, os empréstimos serão concedidos sempre a juros reais, obrigados os beneficiários a uma participação com recursos próprios, nunca inferior a 20% (vinte por cento) dos investimentos autorizados.

§ 2º — A compensação das eventuais perdas decorrentes dos riscos assumidos na pesquisa mineral será obtida mediante cobrança de uma cota de risco proporcionada ao valor das reservas comercialmente exploráveis ou, durante prazo determinado, ao valor comercial da produção.

§ 3º — A compensação das eventuais perdas decorrentes dos riscos assumidos na investigação e desenvolvimento dos processos de beneficiamento mineral será obtida através de participação nos resultados, da utilização industrial nos casos bem sucedidos, das patentes conhecidas.

§ 4º — Os órgãos da Administração Federal, mediante convênio estabelecido em conjunto com a CPRM normas uniformes para a prestação da assistência financeira referida neste artigo.

Art. 25. — Fica a CPRM autorizada a criar um fundo financeiro destinado aos investimentos de risco.

§ 1º — Nos investimentos que efetuar em cooperação com a iniciativa privada, a CPRM observará as normas financeiras estabelecidas no art. 24 deste decreto-lei e nos seus Estatutos Sociais.

§ 2º — Os financiamentos que a CPRM conceder serão realizados sempre por intermédio de agência financeira da Administração Federal.

Art. 26. — Ficam revogados o § 2º do art. 6º e os arts. 10, 11, 12, 13 e 91 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968.

Art. 27. — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti

DECRETO-LEI N.º 765
DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação do Fundo Nacional de Mineração e de Recursos destinados ao Departamento Nacional da Produção Mineral e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5 de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º — O Fundo Nacional de Mineração instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, bem como as parcelas de 0,3% (três décimos por cento) da Arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, destinada ao Departamento Nacional da Produção Mineral (art. 1º, item VII, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 555, de 25 de abril de 1969) e de 2% (dois por cento) da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia (art. 13, item I, da Lei n.º 4.676, de 16 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969), serão aplicados, de acordo com as respectivas leis de regência em execução indireta, mediante contrato na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais instituída pelo Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969.

Art. 2º — A partir de 1º de janeiro de 1971, a parcela do Imposto Único sobre os Minerais do País, atuamente destinada à Comissão do Plano do Carvão Nacional nos termos do art. 10, parágrafo único, item I, da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967, será creditada à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração.

Art. 3º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão

(As Comissões de Minas e Energia, de Economia e de Finanças.)

OFICIO

**DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

— N.º 437/71, de 30 de setembro do corrente ano, comunicando a aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 18/71 (n.º 2.342-E/70, na Casa de origem), que reestrutura o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, considera em extinção os atuais Quadros de Efetivos de Capelões Militares, e dá outras providências (projeto enviado à sanção em 30-9-71).

PARECER

PARECER
N.º 431, de 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1971, que dispõe sobre o pagamento de juros moratórios, nas condenações da Fazenda Pública.

Relator: Sr. Heitor Dias

O nobre Senador Tarso Dutra pretende, através deste projeto de lei, estabelecer que

“Nas contas de pagamento devido pela Fazenda Federal, Estadual, ou Municipal, e Autarquias, em virtude de sentença judicial, serão incluídos os juros moratórios, contados até a véspera do cumprimento dos precatórios.”

PARECER

Consideramos justo o projeto, uma vez que estabelece, em relação ao poder público, obrigações idênticas às que o mesmo exige dos seus credores.

Apreciando tese semelhante levantada em reunião nesta Casa, ligada à correção monetária, disse o ilustre Ministro Delfim Netto que a reivindicação era justa mas não era prática. Valendo-nos das palavras de S. Ex.º, mas ajustando-as à realidade da matéria sob análise, afirmamos, com o devido respeito ao ilustre ex-Ministro da Educação e nobre Senador pelo Rio Grande do Sul: o projeto é justo mas é inconstitucional, por contrariar o disposto no item II do art. 57 da Constituição Federal, uma vez que,

fatalmente, determinará, se aprovado, aumento de despesa pública.

Não vemos, pelos objetivos a que visa a iniciativa e pelas normas que estabelece, como contornar o impedimento constitucional.

Pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1971. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Heitor Dias, Relator — Antônio Carlos — Arnon de Mello — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Franco Montoro — Helvídio Nunes.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

Em 1.º de outubro de 1971.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.º, de acordo com o disposto no art. 43, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir do dia 3 do corrente, para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular.

Atenciosas saudações. — Ney Braga.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — A Comunicação será publicada para os fins de direito.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDENBERG (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, é com certa angústia que ocupo hoje esta tribuna para tratar de assuntos relativos aos interesses comerciais e industriais do Estado do Espírito Santo.

Digo com angústia porque nós, principalmente dos Estados pequenos, os mais subdesenvolvidos, recebemos sempre essas notícias de possibilidade de transferência de indústrias do Espírito Santo para outros Estados com preocupação, porque os esforços empreendidos pelo Governo e pelo povo espírito-santenses, no sentido de conseguir um lugar ao sol, têm sido muito grandes e, de vez em quando, acontece o que está acontecendo no momento.

Quando se votou aqui a lei do açúcar — esta última, a de n.º 5.554, de 14 de maio de 1971 — não só eu como outros representantes de outros Estados tivemos uma grande preocupação, pensando que os nossos Estados poderiam esvaziar-se da indústria açucareira por transferência de quotas para outras unidades da Federação. E, realmente, aquêle nosso presságio está acontecendo. Tôda a imprensa do Espírito Santo, princi-

palmente de Vitória e Cachoeiro de Itapemirim, comenta com tristeza o que ali acontece.

O Espírito Santo tem apenas duas usinas de açúcar — a Usina de Paineiras e a Usina de São Miguel — a primeira com 453.000 sacas de quota e a segunda com 200.000.

O Sr. Fernando Corrêa — V. Ex.º dá licença para um aparte?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Com muito prazer.

O Sr. Fernando Corrêa — Fui procurado aqui no Senado por um industrial de açúcar de São Paulo, há poucos dias, desejoso de comprar talvez a única usina produtora de açúcar em substância, em nível comercial, para transferi-la do meu Estado, Mato Grosso, para São Paulo.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Agradeço o aparte de V. Ex.º, que vem em apoio ao meu relato de tristeza e de sofrimento.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.º dá licença para um aparte?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Com muito prazer, Senador Paulo Guerra.

O Sr. Paulo Guerra — Tenho a impressão de que o esvaziamento dos produtores de açúcar dos demais Estados da Federação, em benefício de São Paulo, não se fará sómente com a transferência de quotas e com a compra de usinas; ela já está perfeita e acabada, com o preço único estabelecido pela política atual do Governo.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Mais um elemento que V. Ex.º traz, porém eu não chegaria a esse ponto. Agradeço a V. Ex.º o aparte.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.º me permite ainda?

O SR. CARLOS LINDENBERG — Com prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Esta conclusão está à vista. São Paulo tem, em relação aos demais Estados do Brasil, as mesmas condições técnicas, sob o ponto de vista industrial. O custo industrial da produção do açúcar é igual em São Paulo e no Nordeste. Mas, as terras do Nordeste, porque estão exauridas, com 400 anos quase de produção, pela sua topografia, por tudo enfim, não têm condições competitivas com São Paulo, cujas terras são ricas e podem produzir outros tipos de lavoura. São Paulo, dentro de pouco tempo, estará produzindo 100 milhões de sacas de açúcar, em detrimento da região nordestina, principalmente a de Pernambuco, na sua região mata-sul, que tem uma destinação histórica para a cana-de-açúcar, porque nenhuma outra lavoura poderá ali ser implantada, com rendimento capaz de recompensar o produtor.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Agradeço o aparte de V. Ex.º Mas, eu perguntaria a V. Ex.º se acha justo se desenvolva apenas São Paulo, nesse setor, e que os outros Estados se esvaziem?

O Sr. Paulo Guerra — Não. Não estou achando justo. Estou procurando colaborar com V. Ex.º ...

O SR. CARLOS LINDENBERG — Agradeço muito.

O Sr. Paulo Guerra — ... dizendo que não é sómente através da compra de cotas de produção de usinas que São Paulo amplia sua produção. Conseguiu o que pretendia desde a fundação do Instituto do Açúcar e do Álcool — preço único para o açúcar no Brasil, que constitui, por assim dizer, o atestado de óbito que se passará, dentro de pouco tempo, à região nordestina. Nós aqui estamos com a responsabilidade do nosso mandato, com a responsabilidade de levar ao Presidente da República aquilo que se passa — porque ser da ARENA não é sómente apoiar a política do Governo; ser da ARENA é também ter coragem de alertar o Governo para o que se está passando nesta República. É o que está faltando ao Parlamento: dizer a verdade. A política do açúcar no Brasil vai levar o Nordeste ao caos. Hoje é 1.º de outubro de 1971. Daqui a 10 anos veremos.

O SR. CARLOS LINDENBERG — Agradeço o aparte de V. Ex.º, Senador Paulo Guerra, que vem em apoio a minha tese. Estou aqui também para levar ao Governo um esclarecimento sobre o que se passa, inclusive no Espírito Santo.

Aquêle Estado, devo dizer a V. Ex.º, Sr. Senador Paulo Guerra, até hoje, nem pelo Governo, nem pelos industriais, teria reclamado quanto ao preço do açúcar, porque as suas terras são boas e a lavoura não é tão antiga quanto a do Estado de V. Ex.º. Entretanto, o que se vê, e eu estava relatando, é que tôda a imprensa do Espírito Santo veicula, e são os comentários de tôdas as rodas interessadas pelo progresso do Estado, uma organização paulista de alto porte está em negociações com os proprietários da Usina São Miguel para transferir as cotas para o Estado de São Paulo.

No meu modo de ver, ao Governo Federal não interessa o desenvolvimento apenas de um Estado ou de alguns Estados, mas o desenvolvimento global de todo o País. Ora, de acordo com as publicações oficiais, o Estado de São Paulo já tem uma cota de 42.189.739 sacas de açúcar; o Espírito Santo tem um total de 633.474 sacas, incluindo as 200.000 sacas da Usina São Miguel. Retiradas essas 200.000, ficarão apenas as 433.474 sacas, muito abaixo de seu consumo. Então passará o Espírito Santo a importar de outros Estados,

e principalmente do Estado de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro, o açúcar para seu consumo.

Esta solução que São Paulo está procurando dar a sua indústria, isto é, aumentar cada vez mais sua riqueza, a nosso ver, é contrária até ao próprio interesse de São Paulo porque, se jogarmos na miséria 300 plantadores de cana, esses homens ou terão que sair do Espírito Santo e procurar outra região para trabalhar, ou ficarão mais empobrecidos e não poderão comprar os produtos que São Paulo exporta. Isto é lógico, é claro como água.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. CARLOS LINDBERG — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Guerra — É o que já se verifica em Pernambuco, onde um milhão de pessoas vivem da cana-de-açúcar. Temos quase 200.000 operários que, na base de 5 dependentes, dariam um milhão de habitantes, que vivem diretamente ligados à indústria da cana, a agroindústria do açúcar. São Paulo, permanecendo nessa política com relação à problemática da agroindústria do açúcar no Brasil, irá diminuir cada vez mais o poder aquisitivo nordestino. E quero ver como São Paulo, que formou o seu parque industrial com dólares, com favores cambiais e alfandegários, irá colocar sua produção industrializada.

O SR. CARLOS LINDBERG — Estou de pleno acordo com V. Ex.^a Assim, irá acontecer, sem dúvida, alguma.

O Sr. Arnon de Mello — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CARLOS LINDBERG — Com muito prazer.

O Sr. Arnon de Mello — Queria apena-
sas, sobre Senador Carlos Lindenberg, lembrar ao meu colega e ilustre líder nordestino, o Senador Paulo Guerra, que tal não se dará em Pernambuco. O que está havendo no Espírito Santo não vai se verificar no Estado de Pernambuco, porque São Paulo só pode comprar usinas dentro da área centro-sul. Então, no Nordeste, será preservada a produção açucareira atual.

O Sr. Paulo Guerra — Permite o orador um aparte? (Assentimento do orador.) — Apesar da admiração permanente que tenho pela privilegiada inteligência e pela cultura do eminente Senador Arnon de Mello, noto S. Exa. muito acodado — desculpe-me a expressão — na defesa da política açucareira atual do Brasil. Porque, quando eu disse que ficaríamos nas mesmas condições, me referia às condições de falta, de enfraquecimento, de diminuição do poder aquisitivo. Eu também votei, não com tanto brilhantismo, mas com a consciência do fato e a minha modéstia de homem do Nordeste, a lei que dispôs sobre a redistribuição de cotas, que passaram a

ser cotas regionais. Referente ao empobrecimento, ao esvaziamento do Nordeste, e quando V. Ex.^a fala em 300 fornecedores de cana-de-açúcar, eu falo em nome de mais de dois mil fornecedores de cana-de-açúcar de Pernambuco. Aproveito a oportunidade para convidar o eminente Senador Arnon de Mello para ir, na segunda-feira, dia oficial das reuniões, ao Sindicato dos Fornecedores de Cana-de-Açúcar, para verificar se existem 10 que não estejam endividados no Banco, ou que não estejam com vontade de vender as propriedades; ou se quase a sua totalidade não está com vontade de arranjar outra profissão, outro empréstimo.

O Sr. Arnon de Mello — Rogo ao eminente Senador Carlos Lindenberg que me conceda mais um aparte. Embora não desejassem interromper o brilhante discurso de V. Ex.^a, devo um esclarecimento ao nobre Senador Paulo Guerra. Fiz, neste Plenário, sete discursos sobre a problemática açucareira, sendo que três deles sobre a nova política do açúcar. Apoiei com o maior entusiasmo e com grande acodamento — como bem disse o nobre Senador Paulo Guerra — ...

O Sr. Paulo Guerra — Lamento não ter o nobre colega percebido a essência do meu pensamento.

O Sr. Arnon de Mello — ... a nova política do açúcar do Governo Federal, e a apoiei porque ela defende a produtividade. Nós, alagoanos, antes do início da implantação dessa política, já nos empenhávamos na produtividade, deixando as encostas e determinadas várzeas, onde plantávamos cana-de-açúcar, para utilizar os tabuleiros, o que nos permitia racionalizar a agricultura canavieira, utilizando a mecanização. Com essa medida alcançamos, hoje, uma média de 80 toneladas de cana por hectare. Chegamos mesmo a atingir 100 toneladas — não em média. Pernambuco planta cana, principalmente na região sul, em encostas e várzeas e, ao que sei, obtém 38 a 40 toneladas por hectare. Em virtude dessa realidade, o Instituto do Açúcar e do Álcool estabeleceu dois preços para o açúcar no Brasil. Então, vemos o alagoano que produz açúcar economicamente, e que tem usina a 20 minutos de Maceió, pagar mais 15% de sobrepreço pelo açúcar que ele consome, em virtude da situação de Pernambuco.

Considero, meu caro e eminente Senador Paulo Guerra, que não podemos lutar contra a realidade ofuscante. Se eu quiser tomar banho de mar, não posso fazê-lo em Brasília, tenho que ir a Copacabana. Então, se as terras pernambucanas — sobretudo as terras do sul de Pernambuco, porque, no norte, Pernambuco tem tabuleiros —, não são economicamente adequadas à produção de cana-de-açúcar, os pernambucanos deverão fazer como os alagoanos estão fazendo, isto é, cami-

nhar para os tabuleiros e não defender esse assistencialismo improposito, que é o subsídio para o açúcar nordestino.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CARLOS LINDBERG — Com todo prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Existe diferença muito grande entre o ponto de vista do eminente Senador Arnon de Mello e o meu, que é geral. Eu gostaria que o eminente Líder da agroindústria do açúcar das Alagoas estivesse aqui defendendo não o plantio de cana em tabuleiro, porque produtividade se consegue também com preços. Não há produtor que se estimule se não tiver compensação, uma recompensa no preço. Gostaria que S. Ex.^a estivesse na tribuna solicitando do Governo Federal que restaurasse a cota do demerara para o Nordeste, porque a cota do demerara veio inicialmente para o Nordeste. Depois, São Paulo, pelo seu poder...

O Sr. Arnon de Mello — Inteiramente de acordo com V. Ex.^a

O Sr. Paulo Guerra — ... pela sua influência na República, consegui dividir a cota do demerara, cota, aliás, conseguida no comércio exterior para salvar a agroindústria do açúcar do Nordeste.

O Sr. Arnon de Mello — Faço minhas as palavras de V. Ex.^a Aliás, já defendi tal ponto de vista em discurso nesta Casa.

O Sr. Paulo Guerra — Nesta hora, em que S. Ex.^a advoga e justifica a política atual do Instituto do Açúcar e do Álcool e do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, deveríamos todos estar aqui lutando para que se desse toda a cota demerara ao Nordeste, e assim pudéssemos fazer o preço único. Só assim eu concordaria com o preço único do açúcar para o Brasil. Quanto ao lucro fabuloso dos industriais alagoanos, conheço muitos e muitos que não estão nesta situação privilegiada, mas a discrição me obriga a silenciar, a não citá-los aqui.

O SR. PRESIDENTE (Cleodomir Milet) (Fazendo soar as campainhas.) — Aos nobres Senadores que apartei, quero dizer que o tempo do orador está quase esgotado.

O SR. CARLOS LINDBERG — Agradeço ao ilustre Presidente, mas gostaria de solicitar uma prorrogação por quinze minutos, de acordo com o Regimento Interno, para terminar o meu discurso.

O Sr. Arnon de Mello — Então, se V. Ex.^a vai solicitar prorrogação do tempo de que dispõe para falar, peço-lhe, eminente Senador, a gentileza de conceder-me mais um minuto para um esclarecimento ao nobre Senador Paulo Guerra. S. Ex.^a fala em açúcar demerara, e falar em denie-

rara é falar em exportação. Quero lembrar ao meu eminente amigo, Senador Paulo Guerra, que o Brasil dominou, por cento e quarenta anos, o mercado internacional do açúcar, logo depois de nossa descoberta, entre os séculos XVI e XVII e perdeu esse mercado por questão de preço. Nós, alagoanos, não discutimos, propriamente, preços; discutimos custos, porque queremos produtividade, considerando que não podemos mais contar com o mercado interno brasileiro para o consumo do aumento da nossa produção de açúcar, porque o brasileiro é, entre todos os povos do mundo, dos que mais consomem açúcar. Consumimos 38 quilos de açúcar per capita. O americano consome 40. O japonês consome 15. E bem que nós poderíamos levar o japonês a comer arroz-doce. Como não? Se o japonês gosta de arroz, por que não admitir que ele venha a comer arroz-doce? Mas, para isso, precisamos cuidar da produtividade, pois só conquistaremos o mercado internacional vencendo os competidores com preços baixos, com custos reduzidos. Aí está por que sou contra o subsídio e a favor da política de produtividade instaurada pelo Governo Federal, no campo da agroindústria açucareira.

O Sr. Paulo Guerra — Não sou contra essa política. Sou pela política realista da produtividade. V. Ex.^a está armando um artifício, sempre para justificar. Perdoe-me, porque tenho por V. Ex.^a profunda admiração.

O Sr. Arnon de Mello — Muito obrigado a V. Ex.^a. Se artifício são números e realidades, reconheço o artifício.

O Sr. CARLOS LINDBERG — Agradeço aos nobres Senadores Paulo Guerra e Arnon de Mello os apartes com me honraram e, de certo modo, estou satisfeito e me felicito por ter provocado esse debate referente ao açúcar, que nos trouxe reais esclarecimentos. Mas voltando ao meu pequeno Espírito Santo ao meu pequeno caso, neste emaranhado de negócios deste País...

O Sr. Arnon de Mello — Bem maior que Alagoas.

O Sr. CARLOS LINDBERG — Não, apenas como território.

O Sr. Paulo Guerra — Esse adocicado produto está cada vez mais amargo.

O Sr. CARLOS LINDBERG — Realmente, é o que está acontecendo conosco, estamos quase tomando café amargo. Isso deu motivo a um dos artigos publicados no Espírito Santo, em que se lembrava que não vamos ter açúcar nem para adocar o café. Mas acontece que o Espírito Santo não teve, até agora, problemas de produtividade. Não tenho elementos para dizer quanto produz por hectare o nosso Estado. Mas a verdade é que

nunca se reclamou preço de açúcar perante o Governo Federal, a fim de que os produtores pudessem sobreviver. Mas sei que ambos os usineiros, até bem pouco tempo, estavam satisfeitos com a sua produção e pleiteando até aumento de quota. Ultimamente, a Usina São Miguel não tem conseguido completar a sua quota e vejo declarações nos jornais do Espírito Santo de que o presidente desta Usina, Dr. Fued Nemer, está em negociações com um poderoso grupo de São Paulo. Até certo ponto é natural que isto aconteça, porque o poder econômico sempre atrai os menores, procura absorver o máximo que pode para seu próprio desenvolvimento e, assim também, em nome do desenvolvimento do País.

Mas o ilustre presidente da Companhia São Miguel declarou que não tem conseguido completar a quota porque as terras não são próprias. Entretanto, não há nenhum prejuízo, para o Espírito Santo, na transferência das suas quotas para São Paulo, porque ele irá montar uma grande destilaria para uma produção que dará, ainda, maiores recursos ao Estado, como também mais serviços aos homens da região, aproveitando...

O Sr. Rui Santos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CARLOS LINDBERG — Darei o aparte a V. Ex.^a assim que completar meu pensamento.

Como dizia, Sr. Presidente, aproveitando os canaviais já plantados pelos 300 fornecedores de cana. Não posso, porém, imaginar como, se essa terra não produz suficientemente para que haja um açúcar com preço razoável — e por isso ele pretende vender — como ele vai ter a matéria-prima para fabricar cachaça se a matéria-prima é a mesma. Se a terra não basta para o açúcar não bastará, também, para plantar cana. Se ela não serve para plantar a cana — e a cana é a matéria-prima — como, então, se poderá trabalhar a terra para a cachaça se as terras não dão para produzir açúcar? Então parece-me que há uma falha nessas declarações do ilustre presidente da Companhia.

O que sei é que, naturalmente em algumas horas de trabalho, vai ter um resultado que levaria 10 anos para conseguir com a produção de açúcar. Isto é o que estou verificando neste negócio.

Ouço o nobre Senador Rui Santos.

O Sr. Rui Santos — Queria dizer a V. Ex.^a que quando V. Ex.^a se referia ao pronunciamento do presidente dessa indústria capixaba, ele disse que vai deixar de produzir açúcar para produzir cachaça.

O SR. CARLOS LINDBERG — Bom, mas se as terras não servem para o plantio da cana para produzir

açúcar também não servem para produzir cachaça.

O Sr. Rui Santos — A minha conclusão é a seguinte: parece que ele acha mais importante para o Brasil produzir cachaça do que açúcar.

O SR. CARLOS LINDBERG — Agradeço ao nobre Senador Ruy Santos, mas mesmo supondo que fosse produzir cachaça, no meu ponto de vista, como no seu, é muito mais desinteressante para o País do que produzir açúcar. Mas os nobres Senadores Paulo Guerra e Arnon de Mello certamente saberão melhor do que eu que também a cachaça está em superprodução. Então, vai-se aumentar a produção de um artigo que está em superprodução.

O Sr. Paulo Guerra — Lamento discordar de V. Ex.^a porque não entendo de cachaça. (Risos)

O SR. CARLOS LINDBERG — Nem eu, nem mesmo nas estatísticas, mas ao que estou informado é que ela está em superprodução. Então, vai ser mais um produto sobrando no País. Quanto ao açúcar, sabemos também que o Governo, através da lei citada, aumentou as quotas para 100 milhões de sacas, justamente para atender, de certo modo, à superprodução já existente. Então, não seria essa transferência de quotas do Espírito Santo para São Paulo que melhoraria a produtividade. Se também temos uma superprodução, vamos procurar manter o que temos, porque senão haverá baixa de preço, forçosamente.

Não quero tomar mais o tempo dos Srs. Senadores, porquanto já excedi o prazo de prorrogação que solicitei ao nobre Presidente, mas desejo fazer um apelo daqui ao Governo Federal e, especialmente, ao Instituto do Açúcar e do Álcool que, segundo a lei votada, parece-me que está na obrigação de olhar igualmente para a parte social, para a conveniência ou não da transferência de quotas de um para outro Estado, nas regras geoeconómicas.

Diz o parágrafo 1º, do art. 3º: (Lé.)

"Até que o Instituto do Açúcar e do Álcool se pronuncie sobre os respectivos pedidos de incorporação definitiva, o disposto neste artigo não se aplicará às usinas que tenham requerido a incorporação..."

Se o Instituto do Açúcar e do Álcool vai-se pronunciar sobre essas transferências, então é o caso de apreciar também esta parte: se convém ou não transferência.

O Sr. Ruy Santos — V. Ex.^a permite mais um aparte.

O SR. CARLOS LINDBERG — Com muito prazer.

O Sr. Ruy Santos — Após essa lei já foi aprovado decreto-lei, que nós votamos, onde há dispositivo sobre essas incorporações.

O SR. CARLOS LINDBERG — Exatamente o decreto-lei que estou lendo. Diz ainda o parágrafo 4º do art. 4º:

"Para efeito das revisões previstas neste artigo o Instituto do Açúcar e do Álcool considerará as possibilidades industriais e agrícolas das usinas, objetivando aumento de produtividade e aspectos sociais existentes."

Então, o Instituto do Açúcar e do Álcool está na obrigação de estudar os aspectos sociais e os aspectos de produtividade de cada usina. Assim, o meu apelo é no sentido de se estudar a conveniência ou não, o empobrecimento, não só do Estado do Espírito Santo, que vem numa grande luta, há muitos anos...

O Sr. Arnon de Mello — Peco a V. Ex.^a que me permita dizer algumas palavras a respeito.

O SR. CARLOS LINDBERG — Com muito prazer, Senador Arnon de Mello.

O Sr. Arnon de Mello — Antes, porém, quero congratular-me com V. Ex.^a por ter trazido ao Plenário assunto de tanta importância. Considero — como aliás, disse no meu relatório à Comissão de Estudos dos Problemas do Nordeste — que o gigantismo de São Paulo não interessa a São Paulo. Evidentemente, uma das razões do nosso subdesenvolvimento foi a ausência de mercado interno, que não tivemos, desde logo, por causa de escravidão.

Estamos, agora, com um mercado interno razoável, que precisamos fortalecer e não enfraquecer. O gigantismo de São Paulo enfraquece este mercado interno, do qual São Paulo carece para aumentar a sua produção.

O SR. CARLOS LINDBERG — Estou de pleno acordo com V. Ex.^a.

O Sr. Arnon de Mello — Quanto à compra, que São Paulo está fazendo, de quotas de usinas de açúcar de diversos Estados, lembraria que a agroindústria açucareira representa cerca de 2% da economia paulista, mas, em alguns outros Estados, representa muito mais do que isto. No meu Estado, Alagoas, por exemplo, representa 60%.

O Sr. Paulo Guerra — Em Pernambuco representa 50%.

O Sr. Arnon de Mello — Cumpre a São Paulo considerar este aspecto, porque, sem mercado interno, ele não tem, realmente, como aumentar a sua produção. Mas, a respeito da compra das quotas das usinas de açúcar de outros Estados por São Paulo, o Presidente do IAA, General Tavares Carlos — uma das maiores

figuras do Exército Nacional e um dos melhores homens da atual equipe do Governo Revolucionário — tem, ao receber os pedidos de transferência, se preocupando em examinar os aspectos que V. Ex.^a se refere agora, especialmente o aspecto social. Deste modo, a Companhia que vender a sua quota ficará obrigada a instalar, no local, outra indústria ou outro negócio que evite o desemprego.

O SR. CARLOS LINDBERG — Agradeço a V. Ex.^a, Senador Arnon de Mello, esta informação que, de certo modo muito servirá para o encaminhamento do assunto lá no Espírito Santo. Aliás, naturalmente, já está cuidando disto o Governo. O próprio presidente da Companhia informou que vai montar lá uma indústria de cachaça, e todos aqueles produtores terão colocação para suas canas. Portanto, não haverá desemprego algum.

Para isto, entretanto, o Instituto terá que estudar o assunto e conseguir garantias para que tal se realize, a fim de evitar que, amanhã, se comece uma fabriqueta de cachaça e, ao desaparecer, os plantadores fiquem sem trabalho. Assim, cada vez haverá maior esvaziamento no Estado do Espírito Santo.

O Sr. Paulo Guerra — Permite Vossa Excelência um aparte? (Assentimento do orador.) — Tenho, também, como o Senador Arnon de Mello, magnífica impressão do homem de conduta reta, honesta, que é o Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool. Mas, para nós, pernambucanos, a sua atuação à frente do Instituto não tem sido das melhores. Antes, aquél Instituto sempre procedia à redistribuição do lucro que o Instituto tinha com a exportação do demerara, com os produtores do açúcar de Pernambuco.

Depois que S. Ex.^a assumiu a Presidência do Instituto do Açúcar e do Álcool, isso desapareceu. Então, o que que advogamos para o Nordeste — e seria uma justiça — é a liberdade de exportarmos o açúcar demerara, depois de concentrada toda a exportação para Nordeste, uma vez que a região tem condições desfavoráveis e suas terras não têm outra destinação. Devemos levar em consideração, principalmente, a região centro-sul do meu Estado, não a região rica do Estado de Alagoas. Assim, o Instituto do Açúcar e do Álcool deveria permitir que as cooperativas dos usineiros de Alagoas e de Pernambuco exportassem, através da CACEX, todo o seu açúcar demerara e redistribuissem o lucro com os produtores, fazendo justiça a Pernambuco e à Alagoas do eminente Senador Arnon de Mello.

Nunca o Instituto do Açúcar e do Álcool se beneficiou dos lucros da exportação do demerara para beneficiar

outras regiões que nem sempre têm as mesmas necessidades que tem a região nordestina.

O SR. CARLOS LINDBERG — Agradeço, nobre Senador Paulo Guerra, o aparte de V. Ex.^a. O que desejo é que, através do Espírito Santo, Vossa Excelência seja atendido e que o Espírito Santo, também, seja atendido no apelo.

O Sr. Paulo Guerra — Neste setor resta-nos, apenas, esperar a obra e a graça do Espírito Santo.

O SR. CARLOS LINDBERG — Esperamos que nosso Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool possa estudar o assunto, dando-lhe uma solução que não seja em prejuízo do nosso Estado, em prejuízo daqueles lavradores que têm lutado ativamente para o desenvolvimento daquela região.

O Sr. Arnon de Mello — Não tenho dúvida de que o Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool dará ao assunto solução condizente com os interesses dos trabalhadores e dos plantadores de cana do Espírito Santo.

O SR. CARLOS LINDBERG — Muito obrigado a V. Ex.^a; que seus votos sejam ouvidos.

Quero lembrar, apenas, rapidamente, o sofrimento por que o Espírito Santo passou, nestes últimos anos, com a erradicação dos cafezais. Foram liberados 120 mil braços, só no Estado de Mato Grosso. Dizia-me, há poucos dias, o eminente Senador Filinto Müller, que 25 mil capixabas deixaram de plantar café no Espírito Santo e foram plantá-lo em Mato Grosso.

Tinhamos a média de produção de café de um milhão e meio de sacas por ano. A produção do ano passado — que já foi muito boa — chegou a 616.000 sacas. Nos últimos 20 anos, o Espírito Santo teve sempre a média de um milhão e meio de sacas; não foi, absolutamente, responsável pela superprodução do café mas pagou todos os tributos pela superprodução do café brasileiro, sem falar na erradicação indiscriminada e criminosa que houve em nosso Estado.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, este é o apelo que faço ao Governo Federal, especialmente ao Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, para que seja dada ao assunto solução de interesse nacional, de interesse brasileiro. Estou certo de que não só o Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool como o Governo Federal não deseja um desenvolvimento de "ilhas" neste Brasil e sim o desenvolvimento do Brasil integral, do Brasil inteiro, como um todo, como País soberano e livre.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — Tem a palavra o nobre Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES (Sem revisão do orador. — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dois assuntos me trazem hoje à tribuna do Senado. O primeiro deles a mim me chegou, através de um apelo que teve origem em requerimento dirigido à Assembléia Legislativa do Piauí, pelo nobre Deputado Waldemar Macedo. Refere-se ao Município de Anísio de Abreu, que bem conheço, desmembrado do de São Raimundo Nonato, cujas terras são excelentes para a criação de gado e para as atividades agrícolas, mas que vem sendo impedido de tais atividades pelas grandes dificuldades na obtenção de água.

No fim da década de 50, ou no princípio da de 60, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas, visando ao aproveitamento do Rio Piauí, que corta aquela região, realizou estudos para a construção de um açude público a fim de atender às necessidades da pecuária e da lavoura e também à população do município.

Conheço de perto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o trabalho que vem sendo realizado pelo DNOCS, sobretudo na administração do engenheiro José Lins de Albuquerque, homem sério, economista brilhante, trabalhador, o Dr. José Lins como que deu nova dimensão ao DNOCS, razão pela qual, em nome da população do Piauí e, especialmente, do município de Anísio de Abreu, cumpre-me dirigir-lhe o apelo que ora formulo, no sentido de que, tomando por base os estudos realizados, mande construir, dentro do menor espaço de tempo possível, aquela obra que tem significação especial e importância inusitada para o desenvolvimento do referido município.

O DNOCS, repito, na administração José Lins de Albuquerque, vem realizando trabalho eficiente, notável, e as medidas positivas tomadas pelo seu ilustre diretor, atingindo de maneira especial o meu Estado, onde, à frente do respectivo distrito, o mineiro Dr. Eldan Veloso realiza obra realmente eficiente mas que precisa ser ampliada. Então, é necessário que os recursos atribuídos ao Distrito do DNOCS, no Piauí, que cuida do açude Caldeirão, se estendam também aos açudes públicos existentes nos municípios de Fronteiras, Paulistana e Pio IX, construídos há longos anos, e que pios de Fronteiras, Paulistana e Pio IX, construídos há longos anos, e que até hoje permanecem como simples, meros reservatórios d'água.

Mas o apelo principal, a reivindicação essencial que formulo neste instante, diz respeito, atendendo ao requerimento aprovado pela Assembléia

Legislativa do meu Estado, e de autoria do Deputado Waldemar Macedo, à imediata construção de um açude público com o aproveitamento do Rio Piauí, no município e nas vizinhanças da cidade de Anísio de Abreu.

O segundo motivo que me traz à tribuna, na tarde de hoje, Sr. Presidente e Srs. Senadores, refere-se à 7a. Reunião Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico, instalada ontem na cidade de Teresina, Capital do meu Estado.

Há um mês, aproximadamente, aqui esteve brilhante comissão de médicos piauienses, que veio convidar os representantes federais do Piauí para a instalação e os trabalhos da VII Reunião Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico. Honrado e distinguido com o convite, mais tarde recebi ofício confirmatório firmado pelo Dr. José Arimatéia dos Santos, Presidente da Comissão Executiva da VII Reunião. Esse evento é-me particularmente grato porque, não bastasse a alta qualificação profissional dos médicos do Piauí, especialmente de Teresina, sou, sem falsa modéstia, um dos responsáveis pela criação da Universidade Federal do Piauí. De fato, o seu processo de criação, iniciado ao tempo em que governava os destinos daquele Estado o hoje Senador Petrônio Portella, recebeu, no Ministério da Educação, o n.º 1.925. Ao assumir o Governo do Piauí, tive o prazer e a ventura de ver transformado em lei o projeto que instituiu a Fundação Universidade Federal do Piauí.

Outra particularidade que também me prende ao evento, à VII Reunião Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico, é que, ao tempo em que dirigi os destinos daquele Estado, fundei e coloquei em funcionamento a Faculdade de Medicina do Piauí.

Por todos esses motivos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, desejo congratular-me com a classe médica do Piauí, especialmente com os que integram a Comissão Executiva da VII Reunião Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico, dizendo da impossibilidade do meu comparecimento pessoal, mas que daqui de Brasília, pela importância do conclave — o primeiro de âmbito nacional que se realiza em Teresina — nós, os representantes daquele Estado, acompanhemos os referidos trabalhos e felicitemos o nosso Estado, os médicos brasileiros, os médicos do Piauí, fazendo votos para que essa Reunião — a VII Reunião Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer Ginecológico — alcance pleno êxito em Teresina. (Muito bem! Muito bem!)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — Geraldo Messquita — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gon-

çalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Danton Jobim — Carvalho Pinto — Orlando Zancker — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Saldanha Derzi — Celso Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lintenberg) — Sobre a mesa há projeto que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 88, DE 1971

Permite a justificação judicial na comprovação do tempo de serviço para a aposentadoria, dando nova redação ao § 9.º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960). .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 9.º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social: —

“§ 9.º — Não será admitível, para cômputo do tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, salvo se produzida em justificação judicial, mediante prévia notificação do representante legal do INPS para ciência e conhecimento.”

Art. 2.º — Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Na forma do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.410, de 15 de julho de 1940, as justificações judiciais estavam assim disciplinadas:

“Art. 5.º — Para que as justificações processadas perante a justiça Comum produzam efeito em relação aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, é imprescindível que elas se verifiquem com a prévia notificação de seus representantes legais para ciência e conhecimento.”

Contudo, com o advento da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), a matéria foi disciplinada nos seguintes termos:

“Não será admitível, para cômputo de tempo de serviço exclusivamente testemunhal” (Art. 32, § 9.º)

E o Regulamento Geral da Previdência Social, através dos §§ 1.º e 4.º do art. 53, fixou a seguinte norma:

“§ 1.º — Não será admitida para cômputo de serviço a prova exclusivamente testemunhal, ainda que produzida em justificação judicial.”

“§ 4º — A comprovação do tempo de serviço realizada perante a Justiça do Trabalho só valerá perante a Previdência Social quando baseada em prova documental, nos termos deste artigo.”

É profundamente injusto o referido dispositivo legal (§ 9º do art. 32 da LOPS) pois, não raras vezes, fica o segurado impossibilitado de fazer prova de seu tempo de serviço para efeito de aposentadoria por falha que não lhe pode ser imputada, como incêndio ou desaparecimento e até mesmo por falta de registro de suas contribuições por parte da própria Previdência Social ou em virtude de descumprimento da legislação trabalhista praticado pelo empresário.

Além disso, não admitir-se como prova justificação judicial significa restrição no próprio Poder Judiciário.

Elaboramos, diante disso, a presente proposição que se de um lado, assegura direito fundamental dos trabalhadores, resguarda, de outro, os interesses legítimos do Instituto Nacional de Previdência Social, pela notificação obrigatória de seu representante, prevista na parte final do parágrafo 9º.

A proposição tem, assim, inegável sentido de justiça social.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 1971. — Senador Franco Montoro.

DECRETO LEI
N.º 66, DE 21-11-66

Art. 9º — É dada nova redação ao § 3º do art. 32 da Lei n.º 3.807, acrescentando-se ao mesmo artigo na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4.130, de 29 de agosto de 1962, os §§ 7º, 8º e 9º, como segue:

“... § 3º — Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego, ou na atividade, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, a cargo da previdência social.

§ 7º — A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data do comprovado desligamento do emprego ou efetivo afastamento da atividade, que só deverá ocorrer após a concessão do benefício.

§ 8º — Além das demais condições estipuladas neste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 9º — Não será admissível para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal.”

DECRETO LEI
N.º 2.410, DE 15-7-40

Art. 5º — Para que as justificações ~~procedentes~~ perante a Justiça comum produzam efeito em relação aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, é imprescindível que elas se verifiquem com a prévia notificação de seus representantes legais para ciência e comparecimento.

DECRETO N.º 60.501,
DE 28-3-67

Art. 53 — A prova do tempo de serviço será feita:

I — para o segurado empregado — por uma ou mais ~~das~~ seguintes formas, conforme seja necessário para abranger de modo inequívoco o período em comprovação:

a) declarações de admissão e de saída, quando fôr o caso, constantes da carteira profissional;

b) declarações contidas nas antigas carteiras de férias ou carteiras sanitárias;

c) anotações constantes das caderetas de previdência de contribuição ou outras das extintas instituições de previdência social;

d) certidões de contribuições passadas pelas extintas instituições de previdência social;

e) qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei n.º 3.322, de 26 de novembro de 1967, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social;

f) no caso de empresa ainda existente, certidão ou declaração firmada por representante legal da mesma, da qual constem, necessariamente: o período ou períodos de trabalho, as suspensões do contrato de trabalho ou as interrupções do exercício, quando fôr o caso, e a função exercida pelo interessado, assim como a expressa afirmação de que tais elementos foram extraídos de registros existentes nos arquivos da empresa, à disposição do INPS;

g) na impossibilidade da apresentação de qualquer desses documentos, ou na insuficiência dos mesmos, justificação administrativa (Título IX), condicionada sempre a um razoável começo de prova por escrito, constituída, seja pelos documentos insuficientes, seja por outros elementos parciais, desde que anteriores à Lei número 3.322, de 26 de novembro de 1957, tais como contra-recebos, envelopes de pagamento de salário, cartas-contrato, cartões de identificação da empresa, etc.;

II — Para o segurado de que trata o item III do art. 6º:

a) certidão do contrato ou contratos sociais, que comprovem sua condição na empresa;

b) na falta ou insuficiência dos documentos previstos na letra a, por alguma ou algumas das formas indicadas no item I e na letra ~~a~~ do item III;

III — Para o trabalhador autônomo:

a) documentos comprobatórios de sua atividade profissional, tais como: inscrição ou matrícula nos órgãos de fiscalização profissional, acompanhados de certidões, declarações idôneas, talões de impostos, trabalhos realizados, etc., que possam demonstrar razoavelmente a continuidade do tempo de serviço;

b) na falta ou insuficiência dos documentos previstos na letra a, por alguma ou algumas das formas indicadas no item I.

§ 1º Não será admitida para cômputo de tempo de serviço a prova exclusivamente testemunhal, ainda que produzida em justificação judicial.

§ 4º A comprovação do tempo de serviço realizada perante a Justiça do Trabalho só valerá perante a previdência social quando baseada em prova documental, nos termos deste artigo.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O projeto lido será publicado e, em seguida, encaminhado às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Está encerrado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1971 (n.º 268-B/1, na origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, Lajeado, Montenegro e Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul, e das Juntas de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Chapecó, Concórdia, Itajaí, Criciúma, Tubarão e Lajes, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 428, de 1971, da Comissão de Legislação Social.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 54, de 1971

(N.º 268-B/71, de Casa de Origem)
DE INICIATIVA DO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, Lajeado, Montenegro e Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul, e das Juntas de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Chapecó, Concórdia, Itajaí, Criciúma, Tubarão e Lajes, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica estendida a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, ao Município de Sapucaia; de Lajeado, aos Municípios de Cruzeiro do Sul e Nova Bréscia; de Montenegro, ao Município de Salvador do Sul; de Santa Rosa, ao Município de Boa Vista do Buricá, todas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único — O Município de Taquari, jurisdicionado pela Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, passa para a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Art. 2.º — Fica, igualmente, estendida a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, ao Município de Santo Amaro da Imperatriz; de Chapecó, aos Municípios de Águas de Chapecó, Caxambu do Sul, Coronel Freitas, Faxinal do Guedes, Quilombo e São Carlos; de Concórdia, aos Municípios de Herval d'Oeste, Capinzal, Ipira, Lacerdópolis, Piratuba, Ouro, Presidente Castello Branco, Ipumirim, Peritiba, Irani, Jaborá e Itá; de Itajaí, aos Municípios de Ithota, Luiz Alves, Penha, Piçarras, Navegantes, Camboriú, Balneário de Camboriú, Itapema e Pôrto Belo; de Criciúma, aos Municípios de Içara, Nova Veneza, Maleiro, Morro da Fumaça e Siderópolis; de Tubarão, ao Município de Orléas; de Lajes, aos Municípios de São José do Cerrito e Campo Belo do Sul, todas localizadas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único — O Município de Seara, jurisdicionado pela Junta de Conciliação e Julgamento de Chapecó, passa para a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia.

Art. 3.º — No Estado de São Paulo, o Município de Sumaré, jurisdicionado pela Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, passa para a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Americana.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 418, de 1971, da Comissão de Redação propondo, de acordo com o disposto no art. 363 do Regimento Interno, nova redação, nos termos do substitutivo que apresenta, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1971 (n.º 125-B/67, na Casa de origem), que dá nova redação à alínea "b" do art. 6.º e revoga o art. 25 do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tendo a proposta

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 419, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça.

O projeto, aprovado sem emendas na sessão de 14 de setembro próximo passado, foi encaminhado pela Presidência à Comissão de Redação, para os fins do disposto no § 2.º do artigo 115 do Regimento Interno. A Comissão de Redação concluiu o seu parecer pela apresentação de substitutivo.

Em discussão o parecer.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer, o projeto voltará à Ordem do Dia para discussão suplementar do substitutivo.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

EMENDA N.º 1

Substitui-se o projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 6.º do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º — O patrimônio da Fundação IBGE será constituído de:
a) acervo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo os órgãos relacionados no art. 3.º, incisos 1, 2, 3 e 4, por doação do Poder Executivo;

b) dotação orçamentária da União, prevista anualmente;

c) subvenções da União, dos Estados e Municípios;

d) doações e contribuições de pessoas de direito público e privado, inclusive de entidades internacionais;

e) recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal (Decreto-lei n.º 4.181, de 16 de março de 1942, art. 9.º, alíneas a e b);

f) rendas resultantes da prestação de serviços, em qualquer dos campos de sua competência.

Parágrafo único — A Fundação IBGE poderá contrair empréstimo com entidades nacionais ou internacionais, observadas as normas reguladoras da matéria."

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 25 do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967 e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do dia.

Com a palavra o nobre Senador Milton Cabral.

O SR. MILTON CABRAL (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, cujo hoje a tribuna desta Casa para render homenagem a um emérito cidadão paraibano que, para tristeza de todos nós, desapareceu nesta semana, o Sr. João Rique Ferreira.

Na quinta-feira, o Senador Ruy Carneiro, falando em nome do MDB, fez um discurso semelhante, apartando por vários Senhores Senadores.

Hoje, quero, em poucas palavras, expressar, o nosso sentimento, em nome da ARENA paraibana. O Sr. João Rique Ferreira era adversário político nosso, nem por isso poderia eu deixar de enaltecer a sua personalidade.

Conheci-o há muitos anos. Lembro-me, há trinta anos atrás, de que ele se destacava como um dos grandes exportadores de algodão, não da Paraíba mas do País. Era, realmente, um homem de extraordinária capacidade de trabalho. De comerciante, passou a industrial, e de industrial a banqueiro. Projetou-se na Paraíba, e em todo o Brasil, pois seu banco — o Banco Industrial de Campina Grande — hoje tem filiais, sucursais em todos os Estados da Federação.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.º um aparte?

O SR. MILTON CABRAL — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Por ocasião do discurso do eminente Senador Ruy Carneiro, tive oportunidade de decla-

rar a solidariedade do povo de Pernambuco, nesta hora em que a Paraíba lamenta o desaparecimento do seu filho tão ilustre e tão brilhante, como foi o nosso amigo João Rique. Como bem disse V. Ex.^a, ele foi um grande comerciante, um grande capitão da indústria e banqueiro, já no fim da vida. Mas foi um homem feliz. Deve ter desaparecido satisfeito, porque deixou uma geração capaz de ampliar o que ele criou no Nordeste do Brasil. Seus filhos Newton Rique, Nivaldo Rique e João Rique Filho, por certo, irão pôr em prática a grande capacidade criadora que herdaram do seu pai.

O SR. MILTON CABRAL — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, Senador Paulo Guerra, e o seu testemunho, pois V. Ex.^a teve o privilégio de conviver com esse grande paraibano.

Lembro-me, realmente de que, certa feita, quando os seus filhos estavam saindo das escolas superiores, ele comentava comigo que a sua preocupação era encaminhá-los para uma nova atividade, porque achava que, no comércio, ele próprio daria conta das obrigações.

Daí nasceu o Banco de Campina Grande, porque foi pensando em encaminhar os seus filhos para atividades bancárias que adquiriu um pequeno estabelecimento bancário em nossa cidade e dessa semente surgiu uma grande árvore. Hoje, o Banco Industrial de Campina Grande está situado entre os maiores bancos desse País.

O Sr. João Rique Ferreira implantou mais de uma dezena de empresas e, ao falecer, era o Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba. Era delegado da indústria paraibana no Conselho de Representantes da Confederação Nacional das Indústrias.

Importante assinalar na sua personalidade é que, sendo homem de atividades em todo o País, com uma grande organização, ele jamais abandonou o seu berço natal. Praticamente residia em Campina Grande. Voava da Paraíba ao Rio de Janeiro e a São Paulo, regressando imediatamente a Campina Grande, tanto que foi lá que aconteceu o inesperado: o seu súbito desaparecimento.

Por isso, Sr. Presidente, nós da Arena paraibana, prestamos hoje esta homenagem — a homenagem dos seus adversários políticos — para proclamar a todo o País e para ficar registrado nos Anais desta Casa, que reconhecemos naquela grande personalidade um dos melhores homens que a Paraíba já ofereceu ao País. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney.

O SR. JOSÉ SARNEY (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Se-

nadores, um fato que traz animo à vida política acaba de ter lugar no Nordeste. A ele assisti, juntamente com os Srs. Senadores Paulo Guerra e Wilson Campos. Em Pernambuco, jovens de todo o Nordeste, arregimentados na bandeira da ARENA jovem, realizaram o I Encontro de Estudos Políticos do País.

O fato mostra, em primeiro lugar, que há um interesse latente na juventude pela atividade política e que esse interesse continua cada vez mais forte. O exemplo desse Encontro foi o debate da política científica e o desejo de participação das novas lideranças que se estão preparando para as tarefas de uma geração política, sem as frustrações, nem as dúvidas da geração de ontem.

Outro fato salutar decorrente desse Encontro, foi a restauração da imagem do político e de sua atividade, uma das tarefas mais urgentes do País. É preciso que o político seja considerado aquilo que Tiradentes dizia que ele devia ser: um homem a trabalhar para todos.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. JOSÉ SARNEY — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Paulo Guerra — Quero congratular-me com V. Ex.^a pela iniciativa de trazer ao Senado um relato do que ocorreu na cidade pernambucana de Garanhuns, por ocasião do Encontro da Arena jovem, no seminário de estudos políticos que os jovens nordestinos, ou melhor, os jovens brasileiros ali realizaram. Porque não foram só jovens do Nordeste, mas também representações dos Estados do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná, ali se encontravam. Esperava abordar o assunto na segunda-feira próxima, mas V. Ex.^a, não sendo político do meu Estado, bem observou o que ali se passou: uma juventude, como disse V. Ex.^a, preocupada em compreender e interpretar e penetrar nas soluções da problemática nacional, uma juventude que respondeu e que fez perguntas da maneira mais livre que entendeu. Não sentimos nenhuma pergunta com sentido de radicalização. É uma tônica que imperou e que precisa ser registrada nesta hora. Os jovens do Brasil ali reunidos não levaram o sentimento da contestação à Revolução de 31 de Março. Pelo contrário, a sua presença ali foi uma afirmação viva e inequivoca de que a Revolução de 31 de Março já está conscientizando a juventude brasileira.

Congratulo-me com V. Ex.^a pela iniciativa, V. Ex.^a que foi um dos debatedores mais brilhantes que tivemos a honra de hospedar naquele Estado.

O SR. JOSÉ SARNEY — Muito obrigado, Senador Paulo Guerra, e justamente V. Exa. acaba de trazer ao Senado um dos aspectos mais constituti-

vos e animadores dessa Reunião. Foi a demonstração do amadurecimento da juventude brasileira para o debate da política, em nível científico, debate sério, sem nenhuma preocupação de circunstância ou imediatismo, sem nenhuma preocupação eleitoral, mas mergulhada na solução dos problemas políticos brasileiros.

Num momento em que a atividade política é considerada desanimadora, verificar que jovens se preocupam, desejam participar e se abrigam na bandeira da ARENA constitui um fato extremamente salutar em que o Nordeste foi apenas o lugar, que contribuia com geografia mas que representava o estado de espírito de toda a mocidade brasileira, hoje arregimentada na bandeira da ARENA.

Notei também, naquele encontro, a perfeita sintonia das lideranças jovens com aquilo que o Senador Paulo Guerra teve oportunidade de dizer a eles: nós todos, mais idosos, temos a juventude dentro de casa, nos nossos filhos, e por isso mesmo podemos compreendê-la e saber dos seus anseios, das suas inquietações e do seu desejo de participação na vida pública nacional.

Desse Encontro de Estudos Políticos saiu um documento, a "Carta de Garanhuns", que vou ler para que fique nos Anais do Senado da República, representativa do pensamento dos moços que estão na ARENA desejosos de participar da política.

Também devo dizer que no I Encontro de Garanhuns estiveram reunidos Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Governadores, Líderes representativos das classes produtoras, das classes trabalhistas, dos diversos setores do Brasil todo e, durante três dias, foi com grande seriedade, com uma visão amadurecida dos problemas nacionais que nós todos, reunidos, pensávamos na solução dos problemas brasileiros.

Vou ler a carta de Garanhuns, como disse, para que conste dos Anais do Senado:

(Lê)

"Nós, representantes jovens da Aliança Renovadora Nacional — Arena, no Nordeste, reunidos na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco,

Acreditamos na dignidade da pessoa humana como valor fundamental da Ordem Econômica, Social e Política;

Entendemos a Sociedade como um agrupamento de seres entre si, respeitando, cada um, a liberdade dos demais;

Compreendemos o Estado como uma Entidade criada pelos ho-

mens que compõem uma determinada Sociedade, e que devem exercer funções que assegurem a seus cidadãos a possibilidade do exercício de seus Direitos, ao mesmo tempo em que impulsiona o desenvolvimento do País, protegendo-o de quaisquer formas de imperialismo, Econômico ou Político; Propugnamos por reformas estruturais feitas mediante a necessária intervenção do Estado, mas no sentido de uma descentralização ou pluralismo comunitário que respeite e fortaleça os grupos sociais intermediários, segundo o princípio da subsidiariedade, não podendo ser absorvidos pelo Poder centralizador do Estado;

ACEITAMOS que a finalidade de toda ação política é o bem comum e que a sua realização exige reformas de estruturas nas Instituições e não apenas a moralização de costumes;

DEFENDEMOS o Direito de propriedade extensivo a todos os homens, especialmente em relação à moradia, à terra e aos meios de produção, evitando assim a concentração da propriedade em mãos de uma minoria ou a suspensão da mesma pelo Estado;

Queremos as Nações organizadas numa Comunidade Internacional que, inspirada nos princípios da solidariedade, defenda os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, estabeleça a igualdade efetiva dos Estatutos, reconheça o princípio da Autodeterminação, promova o desenvolvimento e realize, desse modo, a Paz.

Estabelecidos, assim, os princípios que nos norteiam, firmadas as linhas básicas da nossa atividade político-partidária:

Afirmamos a nossa confiança no Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o eminentíssimo brasileiro General Emílio Garrastazu Médici, a quem ajudaremos a desterraria miséria e "a banir a exploração da carência dos mais necessitados pelos interesses políticos ou promocionais que, no passado e ainda hoje, tem feito a fortuna e glória triste de tantos aventureiros";

Afirmamos o nosso desejo de uma ARENA aberta "à comunidade de cada povoado, em que as gentes se reúnem com amigos, debatam os problemas locais, sejam informadas das questões dos núcleos maiorais, pesquise, estudem, aprendam, exercitem a liderança, interiorizem o espírito público e completem a própria formação cívica";

Afirmamos a nossa crença na política fiscal e financeira do Governo, pois, esperamos que ela

desenvolva novas atividades, permitindo, assim, a criação de novos empregos e o crescimento dos recursos indispensáveis à continuidade da expansão industrial e da ampliação da infra-estrutura necessária ao apoio de todos os setores da Produção Nacional;

Afirmamos o nosso apoio à Revolução da Educação, através da Reforma do Ensino, da Interiorização da Universidade, do Programa Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL, do Projeto Rondon, o que possibilitará a libertação efetiva de todos os brasileiros e a sua consequente participação no desenvolvimento nacional;

Afirmamos que a construção da Transamazônica dentro do Plano Rodoviário Nacional é uma obra fundamental para a ocupação dos espaços vazios na região Norte, com a execução paralela do Projeto brasileiro de Reforma Agrária que atentará para os seguintes pontos: demover os excedentes demográficos do Nordeste, resolver o problema dos mafifundios do Sul e, consequentemente, a colonização da Região Amazônica.

Afirmamos a nossa confiança na atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, reputando-a necessária e de fundamental importância ao desenvolvimento da Região, pelo que consideramos indispensável a sua manutenção dentro dos moldes estruturais e organizacionais existentes, objetivando, apenas, uma aplicação de recursos mais efetiva na agricultura, setor da infra-estrutura nordestina;

A nós, jovens de hoje e dirigentes de amanhã, cabe agora a responsabilidade de executarmos esses ideais.

A juventude em todas as épocas coube sempre o papel revolucionário de mudar estruturas arcaicas e lutar pelo bem-estar social. A nossa frente de luta está lançada: a prosperidade de todos e de cada um, e a nossa participação ativa na política nacional por um País socialmente justo, economicamente independente e politicamente democrático.

Acreditamos que todos os jovens que, como nós, sentem e pensam, nos seguirão, pois, a opção aqui escolhida é a única viável.

Desejamos uma Pátria livre e desvinculada de quaisquer doutrinas totalitárias. Uma Pátria onde a riqueza não seja meio de dominação, onde a pobreza não exista e onde escolhamos livremente nossos próprios governantes.

Esta é a nossa posição!

I ENCONTRO NORDESTINO DE ESTUDOS POLÍTICOS, Garanhuns (Pe), 26 de Setembro de 1971.

É este o texto da "Carta de Garanhuns", do I Encontro Nordestino de Estudos Políticos, da ARENA jovem. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa)

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a Sessão Ordinária da próxima 2ª feira a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 39/71 n.º 61-B/71, na Casa de origem, que retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.628, de 1º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971, tendo

PARECER, sob n.º 429, de 1971, da Comissão:

— de Finanças, favorável com emenda que oferece, de n.º 1-CE.

2

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1971, de autoria do Sr. Senador Paulo Tórres, que autoriza o Poder Executivo a instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de proceder a um levantamento da situação sócio-econômica do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 404, 405, 406 e 423, de 1971, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

— de Economia, favorável;

— de Serviço Público Civil, favorável; e

— de Redação, oferecendo a redação do vencido na apresentação preliminar.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 50 minutos)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 83 de 1971 (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971, que "dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados".

ATA DA 1.ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1971

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às dezenas horas, na Sala de reuniões das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Orlando Zancaner, Benedito Ferreira, Saldanha Derzi, Augusto Franco, Milton Cabral, Virgílio Távora, Fausto Castello-Branco, Renato Franco, Antônio Fernandes, Milton Trindade e Adalberto Sena e os Senhores Deputados Dyrno Pires, Sival Guazzelli, Milton Brandão, Diogo Nomura, Altair Chagas, Francisco Rollemberg, Aldo Fagundes e Fernando Cunha, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 83, de 1971 (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971, que "dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados".

Ausentes os Senhores Deputados Abel Ávila, Alberto Costa e Santilli Sobrinho.

Com base no parágrafo segundo do artigo dez do Regimento Comum, assume a presidência o Senhor Senador Renato Franco e determina providências para a eleição do Presidente e Vice-Presidente, convidando o Senhor Deputado Altair Chagas para scrutinador. Procedida a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador Orlando Zancaner 16 votos
Deputado Milton Brandão 3 votos

Para Vice-Presidente

Deputado Aldo Fagundes 15 votos
Deputado Altair Chagas 4 votos

O Senhor Presidente, em exercício, declara eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Senador Orlando Zancaner e Deputado Aldo Fagundes.

O Senhor Presidente, usando de suas atribuições, designa o Senhor Deputado Diogo Nomura para relatar a matéria e acata a indicação do funcionário Walter Manoel Germano de Oliveira, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Em seguida, o Senhor Presidente lembra aos Senhores Congressistas que o parecer da Comissão deverá ser proferido, respeitando-se o artigo 110 do Regimento Comum.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros e vai à publicação. — Senador Orlando Zancaner, Presidente — Senadores: Benedito Ferreira — Saldanha Derzi — Augusto Franco — Milton Cabral — Virgílio Távora — Fausto Castello-Branco — Renato Franco — Antônio Fernandes — Milton Trindade — Adalberto Sena — Deputados: Dyrno Pires — Sival Guazzelli — Milton Brandão — Diogo Nomura — Altair Chagas — Francisco Rollemberg — Aldo Fagundes — Fernando Cunha.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Orlando Zancaner
Vice-Presidente: Deputado Aldo Fagundes
Relator: Deputado Diogo Nomura

Senadores

ARENA

Deputados

- | | |
|---------------------------|-------------------------|
| 1. Orlando Zancaner | 1. Dyrno Pires |
| 2. Benedito Ferreira | 2. Sival Guazzelli |
| 3. Saldanha Derzi | 3. Milton Brandão |
| 4. Augusto Franco | 4. Abel Ávila |
| 5. Milton Cabral | 5. Alberto Costa |
| 6. Virgílio Távora | 6. Diogo Nomura |
| 7. Fausto Castello-Branco | 7. Altair Chagas |
| 8. Renato Franco | 8. Francisco Rollemberg |
| 9. Antônio Fernandes | |
| 10. Milton Trindade | |

MDB

- | | |
|-------------------|----------------------|
| 1. Adalberto Sena | 1. Aldo Fagundes |
| | 2. Fernando Cunha |
| | 3. Santilli Sobrinho |

CALENDÁRIO

Dia 30-9-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Dia 14-10-71 — Reunião para apreciar o parecer do Relator, às 15 horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

— Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 20-10-71, na Comissão Mista;

Até dia 26-11-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Telefone: 24-8105 — Ramais 313 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 1971 (CN), que "regula o art. 69 da Constituição, e dá outras providências".

INSTALAÇÃO

As dezenas horas do dia trinta de setembro de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões da Comissões de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Paulo Guerra, Carvalho Pinto, Wilson Gonçalves, Tarso Dutra, Helvídio Nunes, Cattete Pinheiro, Celso Ramos e Danton Jobim e os Senhores Deputados Alberto Hoffmann, Batista Miranda, Cláudio Leite, Antônio Florêncio, José Bonifácio Neto e Marcondes Gadelha, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 1971 (CN).

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Eurico Rezende, João Cleofas e Mattoz Leão e os Senhores Deputados Tasso de Andrade, Gonzaga Vasconcelos, Francisco Grillo e Francisco Pinto.

Cumprindo determinação do parágrafo segundo do artigo dez do Regimento Comum, o Senhor Senador Celso Ramos assume a Presidência e declara instalada a Comissão, determinando, em obediência a preceito regimental, as providências necessárias para se proceder à eleição

do Presidente e do Vice-Presidente. Após a distribuição das cédulas uninominais, são convidados para escrutinadores o Senhor Senador Wilson Gonçalves e o Senhor Deputado Marcondes Gadelha.

Encerrada a votação e feita a apuração, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Batista Miranda 13 votos
Senador Cattete Pinheiro 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Danton Jobim 12 votos
Deputado Alberto Hoffmann 1 voto
Em branco 1 voto

O Senhor Presidente Senador Celso Ramos declara eleitos Presidente e Vice-Presidente, conforme apuração realizada, respectivamente o Senhor Deputado Batista Miranda e o Senhor Senador Danton Jobim, passando em seguida a presidência da Comissão ao presidente eleito.

O Senhor Deputado Batista Miranda assume a presidência e designa para Relator, de acordo com o parágrafo 3º do art. dez do Regimento Comum, o Senhor Senador Tarso Dutra.

Prosseguindo, o Senhor Presidente, após consultar o Sr. Senador Tarso Dutra, Relator, fixa para o dia doze de Outubro, às 16 horas, uma reunião para a Comissão apreciar o parecer elaborado pelo Senhor Senador Tarso Dutra.

Nada mais havendo a tratar, são encerrados os trabalhos da Comissão, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros presentes à reunião.

AVISO

- 1 — A Comissão receberá emendas nos dias 1º (primeiro), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito), de outubro de mil novecentos e setenta e um.
- 2 — As emendas deverão ser encaminhadas ao 11º andar do anexo do Senado Federal, nos horários das 9 (nove) às 19 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional;
- 3 — Término do prazo para apresentação de emendas na Comissão:
Dia 8/10, às 19 horas.
- 4 — As emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;
- 5 — Ao término do prazo de recebimento de emendas, será aberto o prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) constantes do § 2º do art. 11 do Regimento Comum, para recebimento de recursos;
- 6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e
- 7 — A apresentação do Parecer do Relator perante a Comissão dar-se-á no dia 19 (dezenove), de outubro, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 30 de setembro de 1971. — Deputado Batista Miranda, Presidente.

Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão: Diretoria das Comissões, Seção de Comissões Mistas, 11º andar — do Anexo do Senado. Fone: 24-8105 — Ramais 303 e 306 — Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Batista Miranda
Vice-Presidente: Senador Danton Jobim
Relator: Senador Tarso Dutra

ARENA

Senadores	Deputados
1. Eurico Rezende	1. Alberto Hoffmann
2. João Cleofas	2. Batista Miranda
3. Paulo Guerra	3. Tasso de Andrade
4. Carvalho Pinto	4. Gonzaga Vasconcelos
5. Wilson Gonçalves	5. Antônio Ueno
6. Tarso Dutra	6. Cláudio Leite
7. Mattoz Leão	7. Francisco Grillo
8. Helvídio Nunes	8. Antônio Florêncio
9. Cattete Pinheiro	
10. Celso Ramos	

MDB

1. José Bonifácio Neto
2. Marcondes Gadelha
3. Francisco Pinto
1. Danton Jobim

CALENDÁRIO

Dia 30/09 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;
Dia 30/09 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 1º, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8/10/71 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 19/10 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 20/10 — Apresentação do parecer, pela Comissão;
— Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado o parecer.

PRAZO

Inicio, dia 1º/10; e, término dia 9/11/71.

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa. — Diretoria das Comissões, Seção de Comissões Mistas, 11º andar — Anexo — Senado Federal. — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 306.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

32.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 1971

As 15 horas do dia 30 de setembro de 1971, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Accioly Filho, Vice-Presidente no exercício da presidência, presentes os Senadores Antônio Carlos, Heitor Dias, Arnon de Mello, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, José Lindoso e Franco Montoro, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senadores Daniel Krieger, Milton Campos, Gustavo Capanema, José Sarney, Emíval Caiado e Eurico Rezende.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

São relatadas as seguintes proposições:

Senador Helvídio Nunes

Pela injuridicidade das duas emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Senado n.º 69/71-DF — Dispõe sobre normas relativas às licitações e alienações de bens do Distrito Federal; inconstitucional o Projeto de Lei do Senado n.º 28/71 — Estende aos empregados domésticos os benefícios da Previdência Social; constitucional e jurídico, com substitutivo, o Projeto de Lei do Senado n.º 68/71 — Dispõe sobre o salário-mínimo profissional do Técnico Industrial em Eletrônica.

Em discussão e votação são aprovados os PLS n.ºs 69/71 (DF) e 68/71 e concedida vista ao Senador Arnon de Mello do PLS n.º 28/71.

Senador Heitor Dias

Constitucional e jurídico, com substitutivo, o Projeto de Lei do Senado n.º 84/71 — Altera a Lei n.º 4.319, de 16-3-64 e inconstitucional o Projeto de Lei do Senado n.º 37/71 — Dispõe sobre o pagamento de juros moratórios, nas condenações da Fazenda Pública.

Aprovado o PLS n.º 37/71 e dada vista ao Senador Franco Montoro do PLS n.º 84/71.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

ATA DA 16.ª REUNIAO (EXTRAORDINARIA), REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 1971

As dezesseis horas do dia vinte e oito de setembro de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões da Comissão de Legislação Social, presentes os Srs. Senadores Franco Montoro — Presidente, Paulo Tórres, Orlando Zancaner, Wilson Campos, Heitor Dias e Benedito Ferreira, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Senadores Domicio Gondim e Eurico Rezende.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Em seguida, o Sr. Presidente passa a palavra ao Sr. Senador Paulo Tórres, que oferece parecer aos seguintes projetos:

Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1971 — "Atribui à Justiça do Trabalho faculdade para determinar, em audiência, a assinatura da Carteira Profissional, e dá outras providências".

Parecer pela rejeição.

Projeto de Lei do Senado n.º 71, de 1971 — "Dispõe sobre a prova de capacidade técnica dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e altera a Lei n.º 5.194, de 24-12-66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências".

Parecer pela aprovação.

Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1971 — "Estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, Lajeado, Montenegro e Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul, e das Juntas de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Chapecó, Concórdia, Itajaí, Criciúma, Tubarão e Lages, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Parecer pela aprovação.

Os pareceres, após terem sido submetidos à discussão e votação, são aprovados.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 39.ª REUNIAO (EXTRAORDINARIA), REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 1971

As quatorze horas do dia dois do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência

do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores José Lindoso e Adalberto Sena.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Emíval Caiado e Filinto Müller.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1971 (n.º 23-B/71, na Casa de origem), que aprova a Emenda ao art. VI dos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pela XIV Conferência Geral da referida Agência, realizada em Viena entre 22 e 29 de setembro de 1970.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Beatriz Brandão Guerra, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSAO DE REDAÇÃO

ATA DA 40.ª REUNIAO (EXTRAORDINARIA), REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 1971

As quatorze horas do dia três do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores José Lindoso e Adalberto Sena.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Emíval Caiado e Filinto Müller.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1971 (n.º 209-B/71, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL —, o domínio de direito de terrenos do Estado da Guanabara;

b) redação final do Projeto de Resolução n.º 42, de 1971, que suspende a execução de disposições da Constituição do Estado de Mato Grosso, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Beatriz Brandão Guerra, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSAO DE REDAÇÃO

ATA DA 41.ª REUNIAO, REALIZADA AOS 14 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 1971

As quinze horas e quarenta minutos do dia quatorze do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores José Lindoso e Adalberto Sena.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Emíval Caiado e Filinto Müller.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 45, de 1971, que autoriza o Governo do Estado do Ceará a prorrogar, até quatro anos, as datas de vencimentos dos pagamentos do financiamento exter-

no contratado, em 12 de setembro de 1968, pelo Banco do Estado de Ceará S.A. — BEC — com The Deltec Banking Corporation Limited, de Nassau — Bahamas.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Beatriz Brandão Guerra, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 42.ª REUNIÃO, REALIZADA AOS 15 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 1971

As quatorze horas do dia quinze do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores José Lindoso e Adalberto Sena.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Emival Caiado e Filinto Müller.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Resolução n.º 43, de 1971, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto-lei n.º 229, de 20 de março de 1970, do Estado do Rio de Janeiro;

b) redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1971 (n.º 8-B/71, na Casa de origem), que aprova o Acordo Constitutivo do Instituto Internacional do Algodão, aberto à assinatura em Washington de 17 de janeiro a 28 de fevereiro de 1966.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Beatriz Brandão Guerra, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 43.ª REUNIÃO, (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 20 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 1971

As quatorze horas do dia vinte do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um, reúne-se extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores José Lindoso e Adalberto Sena.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Emival Caiado e Filinto Müller.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Lindoso oferece emenda substitutiva ao Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1971 (n.º 125-B/67, na Casa de origem), que dá nova redação à alínea b do art. 6.º e revoga o art. 25 do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e solicita reexame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Beatriz Brandão Guerra, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 44.ª REUNIÃO, REALIZADA AOS 22 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 1971

As quatorze horas do dia vinte e dois do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um, reúne-se

a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Danton Jobim, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves e José Lindoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Presidente, Emival Caiado e Filinto Müller.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Wilson Gonçalves apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1971 (n.º 25-B/71, na Casa de origem), que aprova o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado em Convenção realizada, naquela cidade, no período de 9 a 31 de outubro de 1951;

b) redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1971 (n.º 6-A/71, na Casa de origem), que aprova a Convenção para repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970, com reserva ao parágrafo 1º do artigo XIII.

Aprova-se, ainda, o parecer em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1970 (n.º 4.045-B/68, na Casa de origem), que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Beatriz Brandão Guerra, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 45.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 22 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 1971

As vinte horas do dia vinte e dois do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência, eventual, do Senhor Senador José Lindoso, presentes os Senhores Senadores Danton Jobim e Wilson Gonçalves.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Presidente, Emival Caiado e Filinto Müller.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Danton Jobim apresenta a redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1971 (n.º 185-B/71, na Casa de origem), que dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Beatriz Brandão Guerra, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório Correspondente ao Mês de Setembro de 1971

Presidente: Senador Daniel Krieger
Secretário: Maria Helena Bueno Brandão

PARECERES PROFERIDOS

Ofício S-31/71 do Governador do Estado do Ceará solicitando autorização para prorrogação, até 4 anos, das datas de vencimentos dos pagamentos de financiamento externo contratado pelo Banco do Estado do Ceará S.A. com The Deltec Banking Corp. Ltd. de Nassau, Bahamas.

— Relator: Senador Wilson Gonçalves. — Conclusão: Aprovado Projeto de Resolução da Comissão de Finanças. (16-9-71.)

Projeto de Lei do Senado n.º 80/71. — Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal a que se refere o art. 259, da Lei n.º 4.191, de 24.12.62, aplicável no Distrito Federal. — Relator: Senador Accioly Filho. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade para tramitação conjunta em ambas as Casas do Congresso Nacional. (16-9-71.)

Projeto de Lei da Câmara n.º 47/71. — Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. — Relator: Senador José Lindoso. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade com substitutivo, votando com restrições os Senadores Eurico Rezende, Heitor Dias e Nelson Carneiro. (16-9-71.)

Projeto de Lei do Senado n.º 76/71. — Regula a convocação das Convenções Municipais dos Partidos Políticos, onde não existem Diretórios Municipais. — Relator: Senador Gustavo Capanema. — Conclusão: Dada vista ao Senador Nelson Carneiro. (16-9-71.)

Projeto de Lei do Senado n.º 77/71. — Dispõe sobre a concessão de licença especial remunerada de 6 meses pelos empregadores, a todos os empregados com 10 anos de serviço ininterrupto às mesmas empresas, com todos os direitos e vantagens. — Relator: Senador Gustavo Capanema. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade. (16-9-71.)

Requerimento n.º 167/71. — Solicitando ao Presidente do Senado Federal que se oficie ao Comandante da ESG, Gen.-Exército Rodrigo Otávio Jordão Ramos, manifestando-lhe a satisfação do Senado pela decisão de transferência para Brasília da ESG. — Relator: Senador Helvídio Nunes. — Conclusão: Aprovado parecer favorável. (16-9-71.)

Projeto de Lei do Senado n.º 14/70. — Proíbe a referência à filiação ilegítima nos registros civis das pessoas naturais. — Relator: Senador Eurico Rezende. — Conclusão: Concedida vista ao Senador Nelson Carneiro. (16-9-71.)

Mensagem n.º 209/71 do Presidente da República submetendo ao Senado o nome do Dr. Carlos Alberto Barata Silva para exercer o cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Arnaldo Lopes Sussekind. — Relator: Senador Helvídio Nunes. — Conclusão: Secreta. (22-9-71.)

Projeto de Lei do Senado n.º 33/71. — Revoga o "Exame de Ordem" instituído pela Lei n.º 4.215, de 1963, que "dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil". — Relator: Senador Helvídio Nunes. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade com substitutivo, vencidos os Senadores: Gustavo Capanema e Emíval Caiado. (22-9-71.)

Projeto de Lei do Senado n.º 15/71. — Fixa em 10 vezes o valor do salário-mínimo regional o salário-base dos médicos. — Relator: Senador Nelson Carneiro. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade com duas emendas. (22-9-71.)

Projeto de Lei da Câmara n.º 44/71. — Dá nova redação à alínea b do art. 6º e revoga o art. 25 do Decreto-lei n.º 161, de 13-2-67, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. — Relator: Senador Nelson Carneiro. — Conclusão: Aprovado parecer favorável à emenda substitutiva da Com. Redação. (22-9-71)

Projeto de Lei da Câmara n.º 50/71. — Acrescenta artigo à Lei n.º 4.964, de 29-11-65, que cria medidas de estímulo à Indústria de Construção Civil. — Relator: Se-

nador Nelson Carneiro. — Conclusão: Aprovado parecer para rejeição. (22-9-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 14/70. — Proíbe a referência à filiação ilegítima nos registros civis das pessoas naturais. — Relator: Senador Eurico Rezende. — Conclusão: Restituído pelo Sen. Nelson Carneiro com voto em separado que conclui por substitutivo, que é aceito pelo Relator e aprovado pela Comissão. (22-9-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 72/71. — Dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral devido por morte do segurado, cônjuge e dependente, alterando a redação do art. 44 da Lei n.º 3.807, de 26-9-60 (redação dada pelo art. 11 do Decreto-lei n.º 66 de 1966). — Relator: Senador José Sarney. — Conclusão: Aprovado parecer pela inconstitucionalidade. (22-9-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 1/68. — Altera o Decreto-lei n.º 73/66, excluindo a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre. — Relator: Senador José Sarney. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade. (22-9-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 69/71 — DF. — Dispõe sobre normas relativas às licitações e alienação de bens do Distrito Federal. — Relator: Senador Helvídio Nunes. — Conclusão: Aprovado parecer pela inconstitucionalidade. (30-9-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 28/71. — Estende aos empregados domésticos os benefícios da Previdência Social. — Relator: Senador Helvídio Nunes. — Conclusão: Vista ao Sen. Arnon de Mello. (30-9-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 84/71. — Altera a Lei n.º 4.319, de 16-3-1964. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Vista ao Senador Franco Montoro. (30-9-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 68/71. — Dispõe sobre o salário-mínimo profissional do Técnico Industrial em Eletrônica. — Relator: Senador Helvídio Nunes. — Conclusão: Aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade com substitutivo. (30-9-71)

Projeto de Lei do Senado n.º 37/71. — Dispõe sobre o pagamento de juros moratórios, nas condenações da Fazenda Pública. — Relator: Senador Heitor Dias. — Conclusão: Aprovado parecer pela inconstitucionalidade. (30-9-71)

DISTRIBUIÇÃO

Em 02.09.71

Ao Senador Accioly Filho:

PLS N.º 80/71 — Extingue a garantia de instância nos registros de decisão administrativa fiscal a que se refere o art. 259 da Lei n.º 4.191, de 24.12.62, aplicável no Distrito Federal.

Em 09.09.71

Ao Senador Wilson Gonçalves:

PLS N.º 81/71 — Revoga o art. 177 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26.10.1940.

Em 10.09.71

Ao Senador Wilson Gonçalves:

Ofício S-31/71, do Governador do Estado do Ceará, solicitando autorização para prorrogar, até 4 anos, as datas de vencimentos dos pagamentos de financiamento externo contratado pelo Banco do Estado do Ceará com The Deltec Banking Corp. Ltda, de Nassau, Bahamas.

Em 15.09.71

Ao Senador Heitor Dias:

PLS N.º 47/70 — Declara de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais — SOS — com sede em Pindamonhangaba, S. Paulo.

Ao Senador Nelson Carneiro:

PLC N.º 50/71 — Acrescenta artigo à Lei n.º 4.864, de 29.11.65, que cria medidas de estímulo à indústria de construção civil.

Em 21.09.71

Ao Senador Antônio Carlos:

PLS N.º 83/71 — Dispõe sobre a representação contra lei ou ato normativo inconstitucional dirigida ao Procurador-Geral da República, alterando o art. 2.º da Lei n.º 4.337, de 1.º.6.64.

Ao Senador Heitor Dias:

PLS N.º 84/71 — Altera a Lei n.º 4.319, de 16.03.64.

Ao Senador Accioly Filho:

PLC N.º 51/71 (Complementar) — Dispõe sobre a organização de Regiões Metropolitanas, na forma do art. 164 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao Senador Nelson Carneiro:

PLC N.º 44/71 — Dá nova redação à alínea 1 do art. 6.º e revoga o art. 25 do Decreto-Lei n.º 161, de 3.2.67, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Ao Senador Helvídio Nunes:

Mensagem N.º 209/71 do Sr. Presidente da República submetendo à consideração do Senado o nome do Dr. Carlos Alberto Barata Silva para exercer o cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Arnaldo Lopes Sussekkind.

Em 23.09.71

Ao Senador Emíval Caiado:

PLS N.º 85/71 — Regula a situação do empregado suspenso para inquérito em relação à previdência social.

Em 29.09.71

Ao Senador Helvídio Nunes:

PLS N.º 86/71 — Cria o Banco Brasileiro do Comércio Exterior.

Ao Senador Emíval Caiado:

PLC N.º 37/71 — Modifica a legislação anterior sobre o uso da marca a fogo no gado bovino.

Ao Senador Accioly Filho:

PLS N.º 80/71 — Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal a que se refere o art. 259 da Lei n.º 4.191, de 24.12.62, aplicável no Distrito Federal.

Ao Senador José Sarney:

Ofício N.º 34/71-P/MC do Presidente do STF, Repres. n.º 860.

Ao Senador Gustavo Capanema:

Ofício N.º 35/71-P/MC do Presidente do STF, Repres. n.º 739.

RESUMO

Reunião Ordinária	1
Reuniões Extraordinárias	3
Projetos distribuídos	16
Projetos relatados	20
Projeto em diligência	—
Ofício expedido	—
Ofício recebido	—
Pedidos de vista	4

Publicação para estudo	—
Emendas apresentadas	2
Substitutivos	3
Projeto de Resolução	—
Declarações de voto	6

Brasília, 30 de setembro de 1971. — Maria Helena Bueno Brandão. — Secretária da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

Relatório correspondente ao mês de setembro de 1971.
Presidente: Senador Cattete Pinheiro
Secretário: Afrânia Cavalcanti Melo Junior

PARECERES PROFERIDOS

Ofício N.º 5/71, da Instituição Universitária do Planoalto, comunicando ao Presidente do Senado Federal as providências que estão sendo tomadas pela Instituição no sentido da criação de um estabelecimento de ensino superior, na cidade-satélite de Taguatinga, destinada a atender às necessidades neste setor, da população dessa área do Distrito Federal. — Relator: Senador Antônio Fernandes. — Conclusão: Parecer pelo arquivamento. Aprovado. Em 14.9.71.

PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei do Senado N.º 79/71 — Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1972.

Projeto de Lei do Senado N.º 82/71. — Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1972/1974.

SÍNTESE

Reunião realizada	1
Parecer proferido	1
Projetos em tramitação	2
Ofícios recebidos	4
Ofícios expedidos	3

Diretoria das Comissões, em 1.º de outubro de 1971. — Afrânia Cavalcanti Melo Junior, Secretário.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Relatório correspondente ao mês de setembro de 1971.

Presidente: Senador Magalhães Pinto
Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

PARECERES PROFERIDOS

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1971 — Autoriza o Poder Executivo a instituir, junto ao Ministério do Interior, Grupo de Trabalho com a finalidade de proceder a um levantamento básico para o diagnóstico da situação sócio-económica do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. — Relator: Senador Geraldo Mesquita. — Conclusão: Favorável à Emenda nº 1, de Plenário, aprovado em 1.º-9-71.

Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1971. — Aprova o Acordo constitutivo do Instituto Internacional do Algodão, aberto à assinatura em Washington, de 17 de janeiro a 28 de fevereiro de 1966. — Relator: Senador Wilson Campos. — Conclusão: Favorável, aprovado em 1.º-9-71.

SÍNTESE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Reuniões ordinárias	2
Projetos relatados	2
Projetos em diligências	2
Ofícios recebidos	2
Reunião para ouvir Ministro de Estado	1

Cláudio Carlos Rodrigues Costa. — Secretário da Comissão de Economia.

MESA

Presidente: Petrônio Portella (ARENA — PI)
 1º-Vice-Presidente: Carlos Lindenbergs (ARENA — ES)
 2º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)
 1º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR)
 2º-Secretário: Clodomir Millet (ARENA — MA)
 3º-Secretário: Guido Mondin (ARENA — RS)

4º-Secretário: Duarte Filho (ARENA — RN)
 1º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)
 2º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)
 3º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)
 4º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
 Vice-Líderes: Antônio Carlos (ARENA — SC), Benedito Ferreira (ARENA — GO), Dinarte Mariz (ARENA — RN), Eurico Rezende (ARENA — ES), José Lindoso (ARENA — AM), Orlando Zancaner (ARENA — SP), Ruy Santos (ARENA — BA)
 LIDERANÇA DA MINORIA
 Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
 Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB), Adalberto Sena (MDB — AC)

COMISSÕES

A) COMISSÕES PERMANENTES

Diretora: Edith Balassini.
 Local: 11º andar do Anexo.
 Telefone: 24-8105 — Ramal 301.
 Chefe: Francisco José Fernandes.
 Local: Anexo — 11º andar.
 Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

SUPLENTES

Antônio Fernandes
 Vasconcelos Torres
 Paulo Guerra
 Daniel Kriger
 Flávio Brito
 Mattos Leão

MDB

Amaral Peixoto

Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
 Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

SUPLENTES

José Guiomard
 Waldemar Alcântara
 Dinarte Mariz
 Wilson Campos
 José Esteves
 Benedito Ferreira

ARENA
 Saldanha Derzi
 Osires Teixeira
 Lourival Baptista

MDB

Adalberto Sena

Franco Montoro

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — R. 313
 Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Kriger
 Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

SUPLENTES

Daniel Kriger
 Accioly Filho
 Milton Campos
 Wilson Gonçalves
 Gustavo Capanema
 José Lindoso
 José Sarney
 Emíval Caiado
 Helvídio Nunes
 Antônio Carlos
 Eurico Rezende
 Heitor Dias

Carvalho Pinto
 Orlando Zancaner
 Arnon de Mello
 João Calmon
 Mattos Leão
 Vasconcelos Torres

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.
 Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

SUPLENTES

Dinarte Mariz
 Eurico Rezende
 Cattete Pinheiro
 Benedito Ferreira
 Osires Teixeira
 Fernando Corrêa
 Saldanha Derzi
 Heitor Dias
 Antônio Fernandes
 Emíval Caiado

Paulo Tôrres
 Luiz Cavalcanti
 Waldemar Alcântara
 José Lindoso
 Filinto Müller

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânia Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.
 Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Magalhães Pinto Domicio Gondim
 Vasconcelos Torres Milton Campos
 Wilson Campos Geraldo Mesquita
 Jessé Freire Flávio Brito
 Augusto Franco Leandro Maciel
 Orlando Zancaner
 Paulo Guerra
 Milton Cabral
 Helvídio Nunes
 José Lindoso

MDB

Amaral Peixoto Franco Montoro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Gustavo Capanema Arnon de Mello
 João Calmon Helvídio Nunes
 Tarso Dutra José Sarney
 Geraldo Mesquita
 Cattete Pinheiro
 Milton Trindade

MDB

Benjamín Farah Adalberto Sena

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
 Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Celso Ramos Cattete Pinheiro
 Lourival Baptista Antônio Carlos
 Saldanha Derzi Daniel Krieger
 Geraldo Mesquita Milton Trindade
 Alexandre Costa Dinarte Mariz
 Fausto Castello-Branco Emíval Caiado
 Ruy Santos Flávio Brito
 Jessé Freire Eurico Rezende
 João Cleofas
 Carvalho Pinto
 Virgílio Távora
 Wilson Gonçalves
 Mattos Leão
 Tarso Dutra

MDB

Amaral Peixoto Nelson Carneiro
 Franco Montoro
 Danton Jobim

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
 Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Heitor Dias Wilson Campos
 Domicio Gondim Accioly Filho
 Paulo Tôrres José Esteves
 Benedito Ferreira
 Eurico Rezende
 Orlando Zancaner

MDB

Franco Montoro Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.
 Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Arnon de Mello

Paulo Guerra

Luiz Cavalcanti

Antônio Fernandes

Leandro Maciel

José Guiomard

Milton Trindade

Domicio Gondim

Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Carlos

Cattete Pinheiro

José Lindoso

Wilson Gonçalves

Filinto Müller

}

Emival Caiado

MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Carvalho Pinto

Milton Cabral

Wilson Gonçalves

Fausto Castello-Branco

Filinto Müller

Augusto Franco

Fernando Corrêa

José Lindoso

Antônio Carlos

Ruy Santos

Arnon de Mello

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Jessé Freire

Saldanha Derzi

Virgílio Távora

Accioly Filho

José Sarney

Lourival Baptista

João Calmon

MDB

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânia Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castello-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Celso Ramos

Lourival Baptista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

MDB

Adalberto Sena

Benjamin Farah

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Paulo Tôrres
 Luiz Cavalcante
 Virgílio Távora
 José Guiomard
 Flávio Brito
 Vasconcelos Torres

Milton Trindade
 Alexandre Costa
 Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

Serviço Gráfico do Senado Federal
 Caixa Postal 1.503
 Brasília — DF

14) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Leandro Maciel
 Alexandre Costa
 Luiz Cavalcante
 Milton Cabral
 Geraldo Mesquita
 José Esteves

Dinarte Mariz
 Benedito Ferreira
 Virgílio Távora

MDS

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum)